

MATEUS SCOLARI

**A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
análise da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Comunitária da Região de Chapecó,
UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. Me. Gilmar Paulo Hauschildt.

Chapecó (SC), maio 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
análise da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004**

MATEUS SCOLARI

Prof. Me. Gilmar Paulo Hauschildt
Professor Orientador

Prof^a. Me. Laura Cristina de Quadros
Coordenadora do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

MATEUS SCOLARI

**A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
análise da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

Me. Gilmar Paulo Hauschildt – Presidente

Marlon André Pegoraro – Membro

– Membro

Chapecó (SC), maio 2012

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a meus pais e meu irmão, pelo suporte, apoio e confiança durante os anos de graduação.

Agradeço também a minha namorada Ana Carolina pela compreensão e companheirismo em todos os momentos.

Agradeço a todos os professores da UNOCHAPECÓ, em especial ao professor Gilmar Paulo Hauschildt por ter me dado a honra de ser seu orientando.

Por fim, agradeço a todos os colegas e amigos pelos bons momentos de convivência.

RESUMO

A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Mateus Scolari.

Gilmar Paulo Hauschildt (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) O presente trabalho monográfico versa sobre a necessidade de demonstração do requisito de admissibilidade da repercussão geral no momento da interposição do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O requisito da repercussão geral foi inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, sendo regulamentado pela Lei n. 11.418/2006, com o fim específico de filtrar e qualificar os recursos dirigidos ao STF. A escolha do tema ocorreu devido à grande discussão que envolve a aplicabilidade e a definição da repercussão geral na legislação, doutrina e jurisprudência. Em linhas gerais, o estudo concentra-se na análise dos recursos cíveis e do recurso extraordinário de uma maneira geral, juntamente com seus requisitos específicos e hipóteses de cabimento. A presente pesquisa busca entender quais são os elementos necessários para a configuração da repercussão geral de acordo com a legislação, principalmente observando o que dispõe o artigo 543-A e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, é apreciado todo o procedimento de análise do requisito da repercussão geral e a competência absoluta do STF para decidir sobre a existência ou não deste requisito. (OBJETIVOS) O objetivo geral é o de pesquisar os efeitos almejados pela implementação do requisito da repercussão geral em termos de: efetividade, segurança jurídica e melhoria na prestação jurisdicional. Têm-se como objetivos específicos: elucidar quais os requisitos e as demais formalidades que envolvem a admissibilidade do recurso extraordinário; estudar as principais modificações trazidas pela EC n. 45/2004, em especial relacionadas ao recurso extraordinário, verificando quais as delimitações que a Lei n. 11.418/2006 trouxe no tocante à matéria, bem como, seus resultados práticos; conceituar o que se entende por repercussão geral; pesquisar sobre os reflexos do instituto da repercussão geral perante os tribunais de origem; analisar de que forma o requisito da repercussão geral pode servir como instrumento de tentativa de racionalizar a prestação jurisdicional do STF. (EIXO TEMÁTICO) O trabalho está vinculado ao eixo temático “Cidadania e Estado” do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. (METODOLOGIA) A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, devido à análise de legislação, doutrinas e jurisprudências, utilizando-se o método dedutivo. (CONCLUSÃO) Após a análise de todo o material utilizado para elaboração do presente trabalho, conclui-se que o requisito da repercussão geral é eficaz no sentido de desafogar e conferir maior rapidez e efetividade à prestação jurisdicional do STF. (PALAVRAS-CHAVE) Recurso Extraordinário, Juízo de Admissibilidade e Repercussão Geral.

ABSTRACT

THE NEED OF STATEMENT OF GENERAL REPERCUSSION AS A REQUIREMENT OF ADMISSIBILITY OF EXTRAORDINARY APPEAL: ANALYSIS OF INNOVATION BROUGHT BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT N. 45/2004. Mateus Scolari.

Gilmar Paulo Hauschildt (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUCTION) This monograph addresses the need of demonstration of the admissibility requirement of the general repercussion at the moment of the interposition of extraordinary appeal before the Supreme Court (STF). The requirement of general repercussion was inserted into law by the Constitutional Amendment (EC) n. 45/2004, being regulated by Law n. 11.418/2006, with the specific purpose of filter and qualifies the resources directed to STF. The selection of the theme was due to the great discussion that involves the applicability and the definition of general repercussion at legislation, doctrine and jurisprudence. In general, study focuses on the analysis of civil resources and the extraordinary appeal, in a general form, along with your specific requirements and hypotheses of appropriateness. This research seeks to understand what elements are necessary for configuring general repercussion in accordance with the law, especially looking at what has in the article 543-A and subsequent of Code of Civil Procedure. Finally, it is appreciated all the analysis procedure of the requisite of general repercussion and the absolute competence of STF to decide about the existence or not of this requirement. (OBJECTIVES) The general purpose is to research the desired effects by the implementation of the requisite of general repercussion in terms of: effectiveness, legal security and improvement in the jurisdictional provision. It has the specific objectives: elucidate what requirements and other formalities that involve the admissibility of extraordinary appeal; study the main changes brought by the EC n. 45/2004, especially related with extraordinary appeal, verifying what delimitations that the Law n. 11.418/2006 brought in respect of matter, as well as its practical results; conceptualize what is meant by general repercussion; research about the reflects of the institute of general repercussion before the courts of origin; analyze how the requisite of general repercussion can serve as a tool of attempt to rationalize the jurisdictional provision of STF. (SHAFT THEMATIC) The work is linked to the shaft thematic “Citizenship and State” of the Course of Law of Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. (METHODOLOGY) The research is characterized as bibliographic, due to the analysis of legislation, doctrine and jurisprudence, using the deductive method. (CONCLUSION) After analyzing all the material used for the elaboration of this study, is concluded that the requisite of general repercussion is effective in order to unburden and provide more speed and effectiveness for the jurisdictional provision of STF. (KEY-WORDS) Extraordinary Appeal, Court Admissibility, General Repercussion

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	
1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO	13
1.1 Conceito de recurso	13
1.2 Natureza jurídica dos recursos.....	16
1.3 Princípios gerais dos recursos.....	17
1.3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	18
1.3.2 Princípio da taxatividade	19
1.3.3 Princípio da singularidade	20
1.3.4 Princípio da fungibilidade	21
1.3.5 Princípio da dialeticidade	22
1.3.6 Princípio da voluntariedade	23
1.3.7 Princípio da irrecorribilidade das interlocutórias	24
1.3.8 Princípio da complementaridade	24
1.3.9 Princípio da consumação	24
1.3.10 Princípio da <i>reformatio in pejus</i>	25
1.4 Efeitos dos recursos	26
1.4.1 Efeito devolutivo	27
1.4.2 Efeito suspensivo.....	28
1.4.3 Outros efeitos: efeito translativo, efeito expansivo e efeito substitutivo.....	29
1.5 Conceito de recurso extraordinário.....	31

CAPÍTULO II

2 GENERALIDADES E FORMALIDADES DOS RECURSOS CÍVEIS	33
2.1 Juízo de admissibilidade	33
2.2 Características do juízo de admissibilidade	34
2.3 Diferenças entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito	36
2.4 Requisitos de admissibilidade dos recursos cíveis	37
2.4.1 Requisitos intrínsecos	38
2.4.1.1 Cabimento do recurso	39
2.4.1.2 Legitimação para recorrer	40
2.4.1.3 Interesse recursal	42
2.4.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito	43
2.4.2 Requisitos extrínsecos	45
2.4.2.1 Tempestividade	45
2.4.2.2 Regularidade formal	47
2.4.2.3 Preparo	49
2.5 Requisitos específicos do recurso extraordinário	49
2.5.1 Cabimento do recurso extraordinário	50
2.5.1.1 Decisão que contraria dispositivo da Constituição Federal	50
2.5.1.2 Decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal	51
2.5.1.3 Decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da norma constitucional	52
2.5.1.4 Decisão que julga válida lei local contestada perante lei federal	53

CAPÍTULO III

3 REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	55
3.1 Considerações iniciais - Emenda constitucional n. 45/2004	55
3.1.1 Natureza jurídica	57
3.1.2 Conceito de repercussão geral	59
3.1.3 Histórico - Repercussão geral e arguição de relevância	62
3.2 Processamento da repercussão geral no recurso extraordinário	64

3.2.1 A repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário	65
3.2.2 Processamento da repercussão geral no STF	66
3.2.3 A intervenção do " <i>amicus curiae</i> "	70
3.3 Os efeitos decorrentes da decisão do STF que reconhece ou afasta a repercussão geral de um recurso extraordinário	72
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	79
ANEXOS	8=

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como principal foco, o estudo do requisito de admissibilidade da repercussão geral nos casos de interposição do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente será discutida a origem do recurso extraordinário no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua aplicação prática junto ao STF. Posteriormente, serão estudados os requisitos e formalidades que envolvem a admissibilidade do recurso extraordinário frente ao Tribunal competente para sua apreciação.

A Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 adicionou no ordenamento jurídico pátrio o instituto da repercussão geral, com a clara intenção de diminuir o número e, ao mesmo tempo, acelerar a tramitação dos recursos nos tribunais superiores.

Entretanto, a aplicação do requisito da repercussão geral no âmbito prático só ocorreu efetivamente após a regulamentação da Lei 11.418/2006, que estabeleceu a obrigatoriedade de sua demonstração na interposição do recurso extraordinário a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, que adequou à redação do Regimento Interno do STF aos ditames da referida legislação, conforme preconiza o § 3º do art. 102 da Constituição Federal da República do Brasil (CFRB/88).

Em linhas gerais, a repercussão geral consiste na exigência de relevância social, política, jurídica ou econômica do assunto abordado no processo em exame, que ultrapasse os limites subjetivos da causa individual, atingindo a coletividade, em todos os seus direitos coletivos ou difusos.

Conforme será demonstrado no decorrer da pesquisa, o propósito principal da alteração constitucional, que instituiu o requisito da repercussão geral, foi o de desafogar o trabalho confiado ao STF, exigindo-se que a matéria objeto do recurso extraordinário, para fins de sua apreciação, revele-se importante em termos gerais, não se limitando à solução do litígio intersubjetivo.

Todavia, uma das questões principais acerca deste requisito (que será amplamente discutida no presente trabalho) é a sua vaga definição, em que pese à tentativa do legislador de limitar sua aplicação através da art. 543-A, § 1, no Código de Processo Civil (CPC), por meio da Lei 11.418/2006.

Desta forma, é imperioso ressaltar que a repercussão geral surgiu em um momento em que a matéria que está sendo discutida no processo deve ter relevância sobre muitas pessoas ou a um vasto segmento social, bem como, sobre um tema de matéria constitucional controvertido, em relação a uma decisão que contrarie disposições do STF, que faça referência à vida, a federação, a liberdade, ou a qualquer outro valor ligado a CFRB/88, pois é uma das funções do STF a guarda da Carta Magna da República Federativa do Brasil. Em decorrência do exposto, o requisito da repercussão geral deve ser arguido pela parte interessada que interpõe o recurso extraordinário, como uma das suas condições de admissibilidade.

Neste ínterim, para que se pudesse cumprir com todos os objetivos previstos no presente trabalho, iniciou-se a pesquisa a partir de uma visão mais ampla acerca dos recursos cíveis previstos no ordenamento jurídico pátrio, avançando-se pela esteira da aplicabilidade do recurso extraordinário, analisando criteriosamente suas peculiaridades e requisitos formais.

Em seguida realizou-se uma explanação acerca da origem do requisito da repercussão geral, trazendo-se a baila suas peculiaridades, para que, posteriormente, pudesse ser demonstrada sua efetiva aplicação no âmbito do judiciário nacional.

É imprescindível relatar, que a abordagem do tema foi realizada por intermédio de consultas doutrinárias que relatam as mais diversas faces do assunto apresentado, bem como, por meio da análise de decisões do STF e dos demais tribunais que compõem o Sistema Judiciário Brasileiro, utilizando-se do método dedutivo, dividindo o trabalho em

três capítulos.

O tema em análise enquadra-se no eixo temático Cidadania e Estado do Curso de Direito.

Por fim, após análise criteriosa da matéria apresentada, o presente trabalho monográfico se encerra com a Conclusão, onde serão delineados os pontos determinantes do estudo e as reflexões sobre o tema abordado.

CAPÍTULO I

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A análise da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário exige, em um primeiro momento, um estudo aprofundado da Teoria Geral dos Recursos, bem como a definição de recurso, seus princípios e características fundamentais.

Desta forma, no transcorrer do primeiro capítulo, será abordada a conceituação do recurso, seus princípios gerais e sua natureza jurídica. Posteriormente, ainda no capítulo inicial, será estudado o recurso extraordinário, no sentido de conceituá-lo, demonstrar suas características, requisitos obrigatórios e sua aplicabilidade no sistema jurídico pátrio.

1.1 Conceito de recurso

Partindo-se do conceito literal da palavra, no entendimento de Kozikoski (2006, p. 41) “é possível averiguar que recurso origina-se do verbo *recusare*, que em latim, traz a noção de correr para trás, apontando, no sentido de um ‘novo curso’, ou seja, repetição de movimento já praticado”. Conforme o autor verifica-se que o recurso traz em si, implicitamente, a ideia de reiteração de um pedido ou reclamação frente órgãos do Poder Judiciário, diante de algo que já foi decidido anteriormente.

Para Silva (2000, p. 412) o recurso surge com uma espécie de opção, uma forma de promover o reexame de determinada decisão judicial, sendo esse procedimento realizado por um órgão jurisdicional superior ao que prolatou a decisão. Neste sentido, pode-se dizer

que recurso é o meio através do qual se pode impugnar uma decisão judicial, no intuito de modificar, invalidar ou esclarecer tal julgado antes da coisa julgada formal e material, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença.

Ainda sobre a conceituação, para Nery Junior e Nery (2007, p. 809) o recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do ministério público e de um terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.

Analisando minuciosamente a origem deste instituto, Santos (2008, p. 648) afirma que “as nações civilizadas, de um modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem as decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores”. Neste sentido ainda, expõe que “o inconformismo com a decisão única é a manifestação comum do ser humano, por mais justa que se possa apresentar”.

Por oportuno, é imperioso lembrar o ensinamento de Theodoro Junior (2006, p. 606), quando descreve recurso como:

[...] o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

Vale destacar também, que não existe uma definição legal para os recursos, oportunizando, assim, que os doutrinadores elaborem seus conceitos, destacando seus elementos formadores que permitem uma rápida identificação do instituto quando aplicado na prática.

Desse modo, Kozikoski (2006, p. 42) afirma:

[...] embora inexistente a definição legal, e deixando ainda consignado que um grande número de juristas tradicionalmente mostram-se avessos às definições conceituais, certo é que inúmeros processualistas e doutrinadores dedicaram-se ao assunto ao longo da evolução da ciência processual, cada qual apresentando sua definição desta importante categoria do processo civil contemporâneo, procurando, assim, ressaltar elementos de destaque inerentes ao instituto que lhe permitam sua correta identificação.

Como se observa pela leitura dos conceitos acima expostos, o recurso não provoca o início de uma nova ação judicial. Ele serve como uma alternativa de prosseguimento da demanda, fator este que o diferencia das ações impugnativas autônomas, que formam uma

relação processual diferente daquela em que foi prolatada a decisão impugnada, como por exemplo a ação rescisória, o mandado de segurança e os embargos de terceiro.

Sobre isso, Santos (2008, p. 649) destaca que o recurso possui caráter específico para impugnar decisões judiciais, não sendo considerado uma ação autônoma, ou seja, uma nova relação processual que se forma para atacar decisão interlocutória, sentença ou acórdão. Dentre outras considerações, afirma que o recurso possui procedimento específico, mas se classifica simplesmente no rol dos direitos processuais de que se socorrem as partes e outros interessados no processo.

A interposição do recurso é uma faculdade da parte, mas que possui caráter de obrigação processual, pelo fato de que caso não seja exercida em tempo hábil, pode provocar a formação da coisa julgada (SANTOS, 2008).

Para a correta interposição, o recurso deve estar previsto no ordenamento jurídico e seu tipo deve ser adequado à situação prática. Os recursos estão elencados no art. 496 do CPC, visando, dentre outros fatores, a proteção dos direitos das partes envolvidas no processo.

Neste sentido, Assis (2011, p. 39) relata que:

Não compete às partes ou ao órgão judiciário criar mecanismos para impugnar as resoluções judiciais. Do contrário, sujeitando-se a elas à inevitável inconformidade do vencido ao inconformismo latente da pessoa humana, os atos decisórios ficariam eternamente suscetíveis de revisão. Somente haverá recurso quando e se a lei federal, considerando a competência legislativa da União (art. 22, I, da CF/1988¹) na matéria, estabelecer via impugnativa.

Por fim, os recursos se fundamentam no princípio do duplo grau de jurisdição, sendo aplicados em face de sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos e decisões monocráticas, em que pese exista posicionamento dentro da doutrina acerca da possibilidade do cabimento de recursos frente a despachos que possuem carga decisória implícita.

Sobre o duplo grau de jurisdição, nas palavras de Nery Junior e Nery (2007, p. 809), é postulado constitucional, consectário do devido processo legal, e consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

outro órgão de jurisdição.

De forma conclusiva, diante dos argumentos trazidos anteriormente, pode-se dizer que o recurso é um meio processual específico, pelo qual qualquer uma das partes envolvidas em um processo judicial que se sentir lesada após a prolação de uma decisão pode invocar objetivando uma nova análise e conseqüente anulação ou modificação da decisão anteriormente proferida.

Desta forma, verificada a sua importância e literalmente efetivada a definição de recurso, passa-se a analisar a natureza jurídica deste importante instituto.

1.2 Natureza jurídica dos recursos

Pode-se dizer inicialmente, que existem duas correntes distintas com relação à natureza jurídica do recurso: uma que trata o recurso como uma extensão do direito de ação exercido no processo da decisão que deve ser recorrida; e outra, que considera o recurso uma ação autônoma, que não se confunde com a ação da qual ele originou-se (SOUZA, 2004).

Sobre esta questão, Assis (2011, p.41) ensina:

Em síntese, há duas correntes: a ideia prevalecendo identifica o “poder de recorrer como simples aspecto elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo”; a vertente minoritária, considera o recurso uma ação autônoma, ou seja, diferente da já exercitada no processo.

Em que pese à irresignação de Kozikoski (2006, p. 38) a respeito do tema, acreditando que sendo o recurso uma ação autônoma, sua “sentença teria natureza constitutiva negativa, pois sua finalidade seria exatamente a de tornar inócua - e sem efeito - o pronunciamento judicial anterior”; o entendimento majoritário coaduna com a ideia de que recurso é um prolongamento da ação originária.

Neste sentido, Wambier (2007, p. 532) afirma que os recursos devem ser considerados como uma extensão do próprio direito de ação, só podendo ser interpostos em decisões de processos ativos. Já para os processos inativos, as decisões proferidas podem ser impugnadas por ações autônomas, como afirmado anteriormente, das quais se destacam: a ação rescisória, a ação anulatória, a ação declaratória de inexistência jurídica e

o mandado de segurança.

Corroborando a ideia de continuidade da relação processual, Moreira (2010, p. 230) relata que ao se analisar as figuras que contemplam a definição de recurso, observa-se que a utilização deste mecanismo não permite a “instauração de um *novo processo*”, mas sim, “a extensão do *mesmo processo*” que já se encontra em andamento, conforme relatado pelo autor.

Ademais, além da concepção de que a natureza jurídica dos recursos é de extensão do direito de ação. É necessário analisar que esta ferramenta torna-se um ônus processual, pois como já trazido à baila, caso não seja interposto, perde-se a oportunidade de rever a decisão que pode ter sido prejudicial a uma das partes.

Destarte, faz-se necessário transcrever o entendimento de Moreira (2010, p. 235) sobre o assunto, senão vejamos:

[...] - ressalvados os casos de sujeição obrigatória da matéria à revisão pelo órgão superior (art. 475) -, de ato que alguém precisa praticar para tornar possível a obtenção de uma vantagem ou para afastar a consumação de uma desvantagem. Está presente aí o traço essencial porque o ônus de estrema do *dever*, ordenado este à satisfação do interesse *alheio*, aquele à de interesse *próprio*. (grifos do autor).

Enfim, como se observa pelos argumentos expostos, percebe-se que a posição dominante na doutrina que serviu como fonte de pesquisa é de que a natureza jurídica dos recursos rege-se pela continuidade do processo, apresentando-se como ônus processual àquele que sucumbiu na decisão originária.

Desta forma, verificado o entendimento acerca da natureza jurídica, passa-se à análise dos princípios fundamentais que norteiam o entendimento a respeito dos recursos de uma forma geral.

1.3 Princípios gerais dos recursos

Como ocorre com quase a totalidade dos institutos existentes no direito, o recurso apresenta origem principiológica, que indica o caminho a ser seguido para adequação de seu procedimento.

Para Alvim (2006, p. 24-25) “entendem-se por princípios fundamentais as diretrizes ideológicas que inspiram determinados setores ou o conjunto do ordenamento jurídico”. Da mesma forma, para Nery Junior (2000, p. 35), os princípios fundamentais “são aqueles sobre os quais o sistema jurídico pode fazer uma opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham os outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que está se adotando”.

Desta forma, seguindo a classificação proposta por Assis (2011, p. 74), que em sua obra organizou e distinguiu os princípios fundamentais, vamos analisá-los na seguinte ordem: (a) duplo grau de jurisdição; (b) taxatividade; (c) singularidade; (d) fungibilidade; (e) dialeticidade; (f) voluntariedade; (g) irrecorribilidade em separado das interlocutórias; (h) complementaridade; (i) consumação; (j) proibição da *reformatio in pejus*.

1.3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

No entendimento de Nery Junior e Nery (2007, p. 809) “o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de impugnar uma decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo órgão julgador ou por outro órgão de jurisdição”. O referido autor considera ainda que este princípio não é ilimitado, podendo a lei restringir o cabimento de recursos e suas hipóteses de incidência.

De forma mais simplória, Kozikoski (2006, p. 135) define o princípio do duplo grau de jurisdição “como o meio através do qual as decisões judiciais são submetidas a novo reexame, de modo que a decisão posterior prevaleça sobre a anterior”. Ainda nas palavras do autor, embora o termo *duplo grau de jurisdição* represente certa impropriedade, “o seu significado é consagrado historicamente, enraizado na quase que generalidade dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental”.

Por oportuno, o princípio ora destacado aparece no ordenamento jurídico principalmente pela preocupação em evitar certos exageros e abusos por parte dos juízes singulares, uma vez que a existência deste princípio faz com que as decisões, caso haja interesse da parte sucumbente, sejam levadas à consideração de uma corte superior, que poderá, em linhas gerais, mantê-la ou reformá-la.

Para Assis (2011, p. 76) “a justificativa mais singela da necessidade do duplo grau de jurisdição reside na circunstância de o pronunciamento do primeiro grau sujeitar a erros e imperfeições”. Além de considerar, que uma segunda análise sobre uma decisão singular auxilia na busca por uma conclusão mais precisa.

Nesse sentido, para diversos doutrinadores o princípio do duplo grau de jurisdição proporciona às partes uma nova análise da decisão, que deverá ser realizada por um órgão hierarquicamente superior.

Corroborando com o argumento acima delineado, Santos (2008, p. 86) entende que:

O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra pela qual o reexame da causa se faça pelo órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a sentença recorrida. A possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento a freio à nova decisão que se vir a proferir.

Constata-se, então, que o princípio do duplo grau de jurisdição tem o condão de assegurar às partes o direito de que uma decisão intimamente ligada a seu processo seja reexaminada pelo mesmo órgão que a proferiu, ou por outro hierarquicamente superior, como meio de segurança jurídica.

1.3.2 Princípio da taxatividade

Como bem faz referência Nery Junior e Nery (2007, p. 809), “o princípio da taxatividade decorre do art. 496² do CPC, que se utiliza da expressão ‘são cabíveis os seguintes recursos’, de forma a indicar que a regra geral do sistema recursal brasileiro é a da taxatividade dos recursos”.

Para Wambier (2007, p. 539) a compreensão deste princípio parte do entendimento de que os recursos são oriundos de uma lei federal que os prevê. Desta forma, as normas processuais que tipificam e originam os recursos, não podem ser interpretadas extensivamente ou analogicamente. Desta forma, “[...] a taxatividade dos recursos significa

² Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

a necessidade de que sejam criados por lei federal, nada impedindo, portanto, que haja recursos, previstos pro outras leis federais, fora do sistema do CPC”. (WAMBIER, 2007, p. 539 540).

Com relação à competência legislativa para instituição dos recursos, é imperioso destacar o entendimento de Nery Junior (2000, p. 54-55), senão vejamos:

O art. 22, I, da CF estabelece a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre direito processual. Quando o texto constitucional menciona União Federal, quer referir-se, por óbvio, ao Poder Legislativo da União Federal, formado pelas duas casas: a Câmara dos Deputados (câmara baixa) e o Senado Federal (câmara alta). Os estados federados não têm, via de consequência, competência concorrente ou residual para legislar sobre processo. Em virtude desta proibição, não podem os estados criar novos recursos ou restringir os já existentes, afrontando o texto da lei emanada do poder legislativo federal. Como legislador federal tem atribuição para regulamentar o direito processual, integra essa competência a possibilidade de, por intermédio de leis extravagantes situadas fora do corpo do CPC, criar novos recursos, complementando o sistema recursal deste, e, até, se for o caso, alterando os já existentes e previstos naquele código.

Desta forma, o princípio da taxatividade determina que só pode ser considerado recurso aquele que a lei disciplinar. Sendo assim, para que possa ter efeito prático, o recurso deve estar previsto em lei federal.

1.3.3 Princípio da singularidade

Também conhecido como princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, nas palavras de Nery Junior e Nery (2007, p. 809) destaca-se que “pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única forma de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão”.

No entendimento de Wambier (2007, p. 540) o princípio da singularidade “consiste na regra de que contra uma decisão só deve caber um recurso ou, pelo menos, um por vez”. No entanto, o mesmo autor ressalta uma exceção a regra descrita acima, citando os casos em que existe a possibilidade de interposição concomitante de recurso extraordinário e recurso especial frente a uma mesma decisão, sob pena de preclusão de um direito.

Conclui-se que, baseando-se no entendimento do princípio da singularidade, só

existe um recurso determinado para atacar uma específica decisão, levando-se em consideração o objetivo a ser alcançado.

1.3.4 *Princípio da fungibilidade*

A respeito do princípio ora analisado, Nery Junior e Nery (2007, p. 809) afirmam que “é o princípio pelo qual se permite a troca de um recurso por outro”, ou seja, o tribunal possui a prerrogativa de conhecer um recurso mesmo que tenha sido interposto erroneamente.

O princípio da fungibilidade apresenta caráter implícito, a partir da possibilidade de que sempre que exista dúvida acerca de qual é o recurso cabível para a situação, e acaso interposta modalidade recursal diversa daquela considerada admissível, seja o mesmo recebido, processado e conhecido como fosse o recurso correto, desde que obedecidos os demais pressupostos e requisitos (KOZIKOSKI, 2006).

Ainda neste ponto, Kozikoski (2006, p. 169) ensina que a fungibilidade surge no intuito de afastar danos eventualmente causados pela ausência de clareza no procedimento recursal, “[...] isentando o jurisdicionado das mazelas geradas pela incerteza [...]”.

Segundo Nery Junior e Nery (2007, p. 809-810) a aplicação do princípio da fungibilidade está fundada na real dúvida objetiva transindividual sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, na possibilidade de admissão em caso de interposição errônea, sob o risco de não ser aplicado, caso o erro seja grosseiro e, por último, que o recurso interposto de forma equivocada tenha sido proposto no prazo legal daquele que se pretende transformar.

Com relação à presença de dúvida no momento de interposição do recurso cabível Marinoni e Arenhart (2010, p. 514) explicam que:

[...] é preciso que haja dúvida fundada e objetiva, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocado. *A dúvida deve ser objetiva, e não subjetiva. Deseja-se dizer, com isto, que a dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso, ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas no próprio sistema recursal.* (grifos do autor).

De outra banda, com relação à condição de aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição errônea do recurso, Assis (2011, p. 99) entende que o “erro grosseiro se configura efetivamente na hipótese de a parte interpor recurso diferente do expressa e desnecessariamente apontado como o próprio no dispositivo legal”, e exemplifica:

[...] contrariando o texto vigente do art. 522, interpor agravo retido contra ato que não admitir apelação e reiterá-lo na resposta à apelação principal da parte contrária; interpor agravo de instrumento contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade e extingue a execução. Evidentes casos de erro grosseiro se localizam na interposição: (a) de apelação em lugar de recurso ordinário; (b) de recurso ordinário em lugar de especial; (c) de recurso especial em lugar de ordinário; (d) de embargos infringentes em lugar de embargos de divergência. (ASSIS, 2011, p. 99).

Finalmente, no que tange ao prazo de interposição ser adequado ao recurso correto, existe certa divergência na jurisprudência quanto à forma de sua aplicação. Entretanto, verifica-se que atualmente prevalece o entendimento de que é imprescindível respeitar o prazo do recurso próprio.

Sendo assim, verifica-se a importância deste princípio no ordenamento jurídico pátrio, no âmbito do conhecimento de um recurso por outro quando observadas as condições elencadas acima.

1.3.5 Princípio da dialeticidade

No entendimento de Assis (2011, p. 101) “o princípio da dialeticidade é o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de sua interposição”.

Segundo Nery Junior (2000, p. 149) com relação ao princípio da dialeticidade, o recurso deverá conter em suas razões os motivos que ensejaram o pedido de reexame da decisão, no mesmo sentido da petição inicial, quando apresenta os fundamentos de fato e direito que baseiam os pedidos. O recurso deve ser interposto contendo as razões do recorrente para que a decisão seja reformada, invalidada ou integrada, oportunizando, neste ponto, que a parte contrária apresente contrarrazões ao recurso interposto, tendo em vista que desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não poderá opor-se a pretensão recursal.

Enfim, o princípio da dialeticidade exige do recorrente a discursividade na peça recursal, onde deve apresentar todas as razões de fato e de direito que o levaram à sua interposição, de modo a proporcionar a formação do contraditório e da possibilidade de reexame da decisão por parte do órgão jurisdicional impulsionado.

Nesse ponto, como base do princípio da dialeticidade é importante destacar o que preconiza o art. 514, II³ e o art. 524, II⁴ do CPC.

1.3.6 *Princípio da voluntariedade*

Para Assis (2011, p. 103) o princípio da voluntariedade nada mais é que o ato da parte interessada em recorrer de uma decisão judicial, totalmente ou parcialmente, ou, até mesmo no sentido de buscar um ganho maior frente ao concedido anteriormente, por intermédio do recurso.

Constitui-se ônus da parte a apresentação do recurso, sendo que a iniciativa compete ao legitimado, seja ele a parte vencida, terceiro interessado ou até mesmo o Ministério Público, configurando desta forma o princípio da voluntariedade.

Ademais, destaca-se que a aplicação do referido princípio serve como base para afastar os argumentos trazidos por alguns doutrinadores, que entendem que a remessa necessária prevista no art. 475⁵ do CPC é medida recursal.

De forma conclusiva, constata-se que a voluntariedade está fundada na vontade específica da parte interessada de recorrer, ou seja, se não houver pelo recorrente a demonstração da irrisignação com a decisão proferida, não será possível ao órgão jurisdicional reapreciar a decisão proferida pelo juízo “*a quo*”.

³ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: II – Os fundamentos de fato e de direito.

⁴ Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão.

⁵ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

1.3.7 Princípio da irrecorribilidade das interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias surge nas palavras de Assis (2011, p. 105), quando a política legislativa de um estado resolve por admitir, ou não, “recurso contra decisões que se apresentam, a partir da instauração do processo, ao órgão judiciário para encaminhar e preparar a solução do mérito”. Ainda, de acordo com o autor, “[...] a solução desse problema definirá a espécie do processo efetivamente utilizado no País, imprimindo ou não maior celeridade ao procedimento de primeiro grau”.

Sinteticamente, este princípio funda-se no sentido de que as decisões interlocutórias não são impugnáveis mediante recursos no intuito de paralisar todo o processo. O recurso de Agravo, previsto no ordenamento jurídico nacional como procedimento cabível em caso de necessidade de impugnação de decisão interlocutória, por opção do legislador, não possui caráter suspensivo.

1.3.8 Princípio da complementaridade

Nery Junior (2000, p. 155) ensina que por meio da aplicação do princípio ora analisado, o recorrente poderá complementar o recurso já interposto, aduzindo novas razões com relação ao julgamento dos embargos de declaração, e, caso seja necessário, poderá efetuar novo pedido de reforma ou invalidação do provimento.

Entretanto, não será cabível uma nova apelação, ou caso já tenha interposto o recurso, tratar na complementação sobre algum argumento omitido anteriormente. “O objeto da complementação é, exclusivamente, a parte desfavorável ao recorrente que foi acrescentada pelos embargos de declaração”. (NERY JUNIOR, 2000, p. 155).

1.3.9 Princípio da consumação

Como bem ensina Assis (2011, p. 107) o princípio da consumação funda-se na constatação de que a partir do momento em que se pratica um ato processual, imediatamente ele produz a modificação, extinção ou constituição de um direito

processual. Desta forma, após a interposição do recurso, não será possível praticá-lo novamente, tampouco acrescentar ou retirar elementos que deveriam constar, ou não, no momento da sua aplicação.

No âmbito de aplicação dos recursos, este princípio encontra-se intensamente presente, conforme se observa na manifestação de Assis (2011, p. 108):

O princípio da consumação tem larga aplicação no campo dos recursos. Conforme já assinalado, as razões de apelação, por exemplo, não comportam ampliações e modificações. É irrelevante, a esse propósito, a manifestação dentro do prazo de quinze dias iniciado com a intimação da sentença, porque tal prazo se extinguiu no ato da interposição, a teor do art. 158^o. Por outro lado, a interposição de apelo parcial significa aquiescência com a parte remanescente da sentença e, por idêntico motivo, é inadmissível a parte interpor outra apelação. Tal comportamento infringiria o princípio da singularidade.

Enfim, extrai-se dos argumentos expostos, que o princípio da consumação surge a partir do momento em que já houve a interposição de um recurso, tornando-se consumado o ato facultativo de recorrer de uma decisão, não havendo mais a possibilidade de intervenção do recorrente.

1.3.10 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Segundo Assis (2011, p. 112) “a *reformatio in pejus* ocorre no julgamento de quaisquer recursos, mas com ênfase especial na apelação, quando o órgão *ad quem* profere decisão desfavorável ao recorrente”.

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois diz respeito à “[...] proibição de que o julgamento do recurso, interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da sua insurgência”. (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 516).

Com relação a este princípio, Wambier (2007, p. 541) explica que a proibição da *reformatio in pejus*, no direito brasileiro, “[...] significa que o recorrente nunca corre o risco de ver sua situação piorada. Tendo sido impugnada a decisão, ou a situação se mantém como está, ou melhora”.

⁶ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Todavia, vale destacar que a proibição da *reformatio in pejus* não ocorre em todos os casos após a interposição de alguma medida recursal. Existe uma hipótese que admite o agravamento da situação do recorrente, que ocorre quando se torna necessário que o órgão *ad quem* se manifeste acerca de matéria de ordem pública.

Neste ponto, Wambier (2006, p. 541), de forma exemplificativa, destaca a possibilidade de agravamento da situação do recorrente a partir da análise de uma questão de ordem pública:

[...] por exemplo, o autor que recorreu por ter sido considerado parte ilegítima pode eventualmente ter essa decisão alterada pra pior, se chegar à conclusão de que havia coisa julgada anterior. Isto porque a sentença que extingue o processo por falta de legitimidade possibilita a repositura da ação, não ocorrendo o mesmo se a decisão extintiva tiver como base a existência de coisa julgada anterior.

Cabe observar também, que a proibição da *reformatio in pejus* se refere às situações em que apenas uma das partes recorre. Caso ambas as partes recorrerem, o órgão julgador terá total autonomia para promover o agravamento da situação de alguma delas.

Sobre este tema, Kozikoski (2006, p. 180) argumenta que na hipótese de sucumbência recíproca, com a interposição de recursos por ambas as partes, torna-se possível o agravamento da situação de qualquer uma delas, porém, tal consequência decorre do provimento ainda que parcial do recurso interposto pela parte contrária, e não, obviamente, do dela própria. Isso ocorre em função do princípio da devolutibilidade total da matéria *sub judice*.

1.4 Efeitos dos recursos

A interposição de recursos ocasiona, no plano processual e no plano fático, números efeitos. Esses efeitos são observados logo na interposição do recurso, eventualmente antes deste evento, e por outras vezes somente após o julgamento da matéria impugnada.

A doutrina identifica e a jurisprudência aplica tradicionalmente dois efeitos dos recursos: o devolutivo e o suspensivo. O efeito devolutivo, todo recurso possui, consistindo na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, a fim de que seja

possível o reexame da decisão de primeiro grau. Vale lembrar, que mesmo quando a competência for do próprio órgão que prolatou a decisão impugnada, haverá devolutibilidade. O efeito suspensivo consiste no impedimento de que a decisão recorrida produza seus efeitos desde logo, somente podendo produzi-los depois do julgamento do recurso e do respectivo trânsito em julgado da demanda (NERY JUNIOR, 2000).

Ocorre que, nas palavras de Marinoni e Arenhart (2010, p. 524), “alguns efeitos são típicos de todos os recursos, outros se restringem a algumas espécies recursais, podendo mesmo caracterizar sua conformação”. Desta forma, analisar-se-á os efeitos gerados pela interposição recursal.

1.4.1 Efeito devolutivo

Sobre este efeito oriundo da interposição dos recursos, Moreira (2010, p. 123) afirma que “a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada”. A extensão e a profundidades do efeito devolutivo pode variar de recurso para recurso. Mesmo assim, em nenhum momento poderão ultrapassar os limites da própria impugnação, sob pena de incidência do princípio da “*ultra petita*” ou da “*não ação de ofício*”.

Com relação ao efeito devolutivo dos recursos, Nery Junior (2000, p. 368) afirma:

O efeito devolutivo é a manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (art. 2º do CPC), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (art. 460, CPC), que são fixados na petição inicial pelo autor (art. 128, CPC), não podendo o juiz julgar *extra, ultra* e ou *infra petita*. Se o fizer, estará cometendo *excesso de poder*. (grifos do autor).

Para Marinoni e Arenhart (2010, p. 524), o efeito devolutivo é considerado um dos mais importantes efeitos do sistema recursal, em que pese o fato de que para muitos doutrinadores não estaria presente nos embargos de declaração, “[...] o efeito devolutivo é o que atribui ao juízo recursal o exame da matéria analisada pelo órgão jurisdicional recorrido (juízo *a quo*)”.

A partir da análise realizada, observa-se que o efeito devolutivo é oriundo da ideia de que a interposição do recurso é uma espécie de renovação do direito de ação em uma

nova fase do procedimento. Entretanto, nas palavras de Nery Junior (2000, p. 368) “o juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão”.

1.4.2 *Efeito suspensivo*

Como bem disciplinado por Marinoni e Arenhart (2010, p. 527), existem decisões que somente produzem seus efeitos após transcorrer o prazo recursal para sua impugnação. Nestes casos, a doutrina entende que o recurso é recebido no efeito suspensivo, muito embora não haja a suspensão propriamente dita dos efeitos da decisão recorrida, mas evita-se, assim, que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso interposto.

Nesse sentido, novamente destaca-se Marinoni e Arenhart (2010, p. 527):

[...] quando se afirma que um determinado recurso possui efeito suspensivo, não se permite que a decisão que por ele possa ser recorrida produza efeitos após a sua publicação. Uma decisão impugnável por recurso que possui efeito suspensivo somente para produzir efeitos, após escoado o prazo recursal, ou a partir do momento em que a parte aceitar a decisão ou renunciar ao direito de recorrer.

No entendimento de Nery Junior (2000, p. 383), “o efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão”. Verifica-se assim que a partir da aplicação do efeito suspensivo, a execução do comando de uma decisão que foi impugnada não poderá ser efetivada até que julgado o recurso.

A vigência do efeito suspensivo no processo tem início com a publicação da sentença, perdurando até que termine o prazo para a parte ou o interessado recorrer. “Assim, durante o prazo para interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente proposto”. (NERY JUNIOR, 2000, p. 383).

Enfim, a partir do entendimento dos autores citados, observa-se que o efeito suspensivo do recurso, tem início com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo, e termina com a publicação da decisão que julga definitivamente o recurso.

Desta forma, compreendido o significado do efeito suspensivo como que aquele que obsta a execução da sentença recorrida até que haja o julgamento do recurso interposto, parte-se para a análise de outros três importantes efeitos dos recursos.

1.4.3 Outros efeitos: efeito translativo, efeito expansivo e efeito substitutivo

Inicialmente, trata-se sobre o efeito translativo, que possui grande semelhança com o efeito devolutivo, devido ao fato de possuir ligação direta com a cognição do tribunal sobre a causa que será julgada.

Entretanto, como bem definem Marinoni e Arenhart (2010, p. 527-528), “[...] ao contrário do efeito devolutivo – que depende de expressa manifestação da parte, já que somente se devolve ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada –, o efeito translativo se opera ainda que sem expressa manifestação de vontade do recorrente”.

O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao judiciário analisar em qualquer grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, como por exemplo, as questões destacadas no art. 301⁷ do CPC (exceto o inciso XI) (MARINONI; ARENHART, 2010).

Neste sentido, Nery Junior (2000, p. 415) destaca que o efeito translativo está presente nas chamadas questões de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, não se operando contra si os efeitos da preclusão.

Assim, as questões de ordem pública não decididas pelo juízo de primeiro grau, serão transferidas para o tribunal a que se destina a apelação.

Com relação ao efeito expansivo, observa-se sua presença após a verificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Depois de proferido o juízo de admissibilidade do recurso, com o seu conhecimento, o órgão jurisdicional *ad quem* deverá apreciar o mérito na extensão em que foi devolvida a matéria a ser impugnada. O julgamento do recurso pode dar ensejo a uma decisão mais abrangente do que o reexame da matéria

⁷ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - perempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação.

impugnada, neste caso existindo o chamado efeito expansivo (NERY JUNIOR, 2000).

Neste ponto, vale destacar também a reflexão de Marinoni e Arenhart (2010, p. 528) sobre o assunto, senão vejamos:

[...] o efeito expansivo tem nítida vinculação com a própria noção dos atos processuais e do tema das nulidades do processo civil. Como se sabe, é característica natural do ato processual sua interdependência. Vale dizer que um ato processual é praticado no processo por decorrência do outro, anteriormente praticado, determinando a realização de outros, que lhe seguem formando o procedimento. Por conta dessa vinculação necessária entre atos do processo, o Código de Processo Civil, ao tratar da matéria de nulidades, deixa evidenciado que os atos dependentes de ato nulo também se reputam de nenhum efeito (arts. 248⁸ e 249⁹ do CPC).

Destarte, considera-se o efeito expansivo como aquele originado em decorrência da ampliação da extensão da decisão do recurso, transpondo os limites da matéria objeto da impugnação, tendo em vista a interdependência dos atos processuais.

De outra banda, concluindo a análise sobre os efeitos dos recursos, passa-se a entender o efeito substitutivo dos recursos.

Este efeito está intimamente ligado ao art. 512¹⁰ do CPC, segundo o qual faz com que a decisão do juízo *ad quem* substitua a decisão impugnada na esfera recursal.

Para esclarecer de maneira sucinta a aplicabilidade deste efeito na prática, Nery Junior (2000, p. 421) aponta:

Segundo o art. 512 do CPC, a decisão a respeito do mérito do recurso substitui integralmente a decisão recorrida. Assim, somente se poderá cogitar de efeito substitutivo do recurso quando este for conhecido e julgado pelo mérito, pois do contrário não terá havido pronunciamento da instância recursal sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Conhecido o recurso, pelo juízo de admissibilidade positivo, passando-se ao exame mérito recursal, haverá efeito substitutivo do recurso quando: a) em qualquer hipótese (*erro in judicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in judicando*, for dado provimento ao recurso) (grifos do autor).

De forma conclusiva, entende-se que o efeito substitutivo é aquele que provoca a

⁸ Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

⁹ Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

¹⁰ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

substituição da decisão recorrida pela decisão proferida pelo órgão jurisdicional *ad quem*, desde que tenha se analisado o mérito do recurso.

Com tais considerações, encerra-se a análise dos efeitos das medidas recursais, bem como a pesquisa com relação à parte conceitual e principiológica dos recursos, partindo-se para a conceituação e análise do caráter excepcional do recurso extraordinário.

1.5 Conceito de recurso extraordinário

O recurso extraordinário, como já arguido anteriormente, é um instrumento com características especiais, que visa tutelar o direito objetivo diante de visível afronta à norma constitucional. Nesse ponto, para que se possa efetivamente buscar a reforma do direito tutelado por meio do recurso extraordinário, como todos os outros recursos, este também deve preencher determinados requisitos de admissibilidade, respeitando-se todos os princípios e fundamentos já tratados neste primeiro capítulo.

Theodoro Junior (2006, p. 703) define recurso extraordinário como:

[...] um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna. Dessas características é que adveio a denominação 'recurso extraordinário' adotada inicialmente no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, consagrada pelas diversas constituições da República."

É importante destacar, que por meio de recurso extraordinário, as partes envolvidas no processo não poderão mais arguir a análise do mérito da decisão questionada. O recurso extraordinário bem como o recurso especial tem por finalidade principal assegurar a aplicação correta da Constituição Federal e da lei federal ao caso concreto.

Nesse ponto, como bem afirmam Marinoni e Arenhart (2010, p. 569), o recurso extraordinário pode ser chamado de recursos de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só permite a discussão de certas situações, possuindo um âmbito restrito de aplicação. O cabimento do recurso extraordinário exige, na decisão recorrida, alguma controvérsia a respeito da aplicação ou interpretação de dispositivo da CRFB/88.

Conclui-se, então, que em recurso extraordinário não se discute matéria de fato ou apreciação feita pelo tribunal inferior a partir da prova existente nos autos (Súmula 279 do

STF¹¹). “O âmbito de discussão aqui se limita, exclusivamente, à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais se discutir se o fato efetivamente existiu ou não”. (MARINONI E ARENHART, 2010, p. 569).

Acrescentam-se às definições acima mencionadas, a ideia apresentada por Souza (2004, p. 637) de que o recurso extraordinário, na verdade, é um recurso inspirado no modelo norte-americano, por meio do qual o STF “fixa a tese jurídica a ser aplicada e, em seguida, sendo possível, julga o caso concreto, aplicando desde logo o direito à espécie”.

Desta feita, encerra-se o estudo do que foi proposto para este primeiro capítulo, onde foi possível analisar o conceito e natureza jurídica dos recursos, passando-se pelos princípios e seus efeitos, todos importantes para a compreensão do recurso extraordinário e, especificamente, da repercussão geral, que será objeto de análise mais específica do presente trabalho monográfico.

¹¹ Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

CAPÍTULO II

2 GENERALIDADES E FORMALIDADES DOS RECURSOS CÍVEIS

Como já observado no presente trabalho, no momento em que as partes interpõem um recurso, não se está dando início a uma nova ação, mas sim, está se promovendo o prosseguimento de um processo já existente. Entretanto, para que a medida recursal seja analisada pelo juízo competente, além de se respeitar os princípios fundamentais, devem ser observados alguns requisitos de admissibilidade, que serão analisados minuciosamente neste capítulo.

2.1 Juízo de admissibilidade

A análise dos pressupostos recursais chama-se juízo de admissibilidade, sendo que este possibilitará, em caso positivo, que o juízo responsável pelo julgamento aprecie o mérito da medida recursal intentada.

Nesse sentido, Kozikoski (2006, p. 49) tratando o recurso como um ato postulatório em que se busca uma condição mais vantajosa, destaca que “tal pretensão, manifestada sob a forma de um pedido, sujeita-se a um juízo prévio de admissibilidade”.

Com relação à conceituação de juízo de admissibilidade, Nery (2000, p. 252) o define como a análise da existência de “algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento do mérito do recurso”.

Do mesmo modo, Moreira (2010, p. 116) destaca que o juízo de admissibilidade é aquele que tem por objeto analisar “os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento”.

Passada a fase de conceituação do juízo de admissibilidade dos recursos em geral, serão apreciadas no próximo momento todas as suas características.

2.2 Características do juízo de admissibilidade

Inicialmente é importante frisar que o juízo de admissibilidade ocorre em dois momentos distintos, chamando-se de juízo de admissibilidade duplo, pois a medida recursal é interposta perante o juízo prolator da decisão atacada, para somente depois ser remetida ao órgão julgador hierarquicamente superior. Assim, tanto o juízo *a quo* quanto o juízo *ad quem* procederão à verificação dos requisitos de admissibilidade.

Nesse ponto, Silva (2000, p. 311) ensina:

[...] o juízo de admissibilidade tem lugar nos dois graus de jurisdição, naquele no qual se recorre (*juízo a quo*) e no juízo recursal (*juízo a quem*). Sempre que isto aconteça, a admissibilidade do recurso pelo órgão jurisdicional inferior não passa de um simples juízo de encaminhamento, portanto provisório, que não vincula o Tribunal Superior.

Sobre o assunto, Souza (2004, p. 30) determina que, caso positivo o juízo de admissibilidade no órgão de interposição, o recurso deve ser recebido e admitido, sendo que a admissão da medida recursal ocasiona a remessa dos autos ao órgão julgador, o qual proferirá seu juízo de admissibilidade. Todavia, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não é conhecido, encerrando-se nesse momento a prestação jurisdicional do órgão julgador.

Ressalta-se, outrossim, que a análise de admissibilidade realizada pelo juízo *a quo* pode ser considerada como um mero encaminhamento, não estando o juízo *ad quem* adstrito a análise realizada pelo juízo prolator da decisão recorrida. Significa, por exemplo, que mesmo quando aceito e admitido pela instância *a quo*, o recurso não será obrigatoriamente apreciado perante a instância superior. “Fala-se aqui, que o juízo responsável pela decisão recorrida tem, via de regra, competência diferida para o exame de admissibilidade *provisório* do recurso”. (KOZIKOSKI, 2006, p. 56).

Entretanto, como ensina Nery Junior (2000, p. 225), ao órgão jurisdicional *ad quem* compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não havendo vinculação ao juízo prévio exercido na instância *a quo*, senão vejamos:

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo *a quo* poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência. O órgão *ad quem*, a quem compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição.

Justificando-se o procedimento de análise de admissibilidade realizada pelo juízo prolator da decisão atacada, embora não seja determinante para a admissibilidade perante o órgão julgador hierarquicamente superior, JORGE (2002, p. 57) complementa:

Evita-se, através dessa sistemática, mediante controle prévio, o funcionamento desnecessário do Tribunal respectivo. Se o pedido de novo julgamento reveste-se de características tais, que tornam, manifestamente, inviável o exame da decisão impugnada, tudo aconselha a que se corte na raiz a pretendida extensão do processo.

Vale ressaltar ainda que o juízo negativo de admissibilidade deve ser “explícito e fundamentado, a fim de que o recorrente saiba os motivos pelos quais seu recurso não teve seguimento, para que possa, se desejar, interpor outro recurso e pleitear a reapreciação do primeiro”. (SOUZA, 2004, p. 26).

Já quando há o juízo positivo de admissibilidade, “somente em casos específicos a lei exigirá a fundamentação da decisão que recebe o recurso (como acontece, por exemplo, no caso do art. 542, §1º, do CPC¹²)”. (KOZIKOSKI, 2006, p. 59).

Conclusivamente, extrai-se dos argumentos transcritos, que a partir da análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos, duas medidas ocorrem: ou a admissibilidade é negativa, impossibilitando a apreciação do mérito, ou ela é positiva, e o órgão *ad quem* poderá analisar as razões que baseiam a medida recursal.

Dessa forma, transposta a análise sobre as características da admissibilidade

¹² Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

recursal, passa-se agora para a demonstração da diferenciação entre o citado juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

2.3 Diferenças entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito

Com relação ao juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos, Moreira (2010, p. 116) explica que “como todo ato postulatório, a impugnação de decisão judicial por meio do recurso submete-se a um exame sob dois ângulos diversos.” Assim, primeiramente verificam-se as condições legais que já foram definidas como juízo de admissibilidade para que a partir daí “desde que o resultado tenha sido positivo – isto é, que o recurso seja admissível – cumpre decidir a matéria impugnada, acolhendo a impugnação, caso fundada, ou rejeitá-la, caso infundada”.

Dessa forma, demonstra-se que o juízo de mérito, diferentemente do juízo de admissibilidade, baseia-se no exame do recurso pelo seu fundamento, analisando definitivamente se o recorrente tem ou não razão quanto à matéria arguida no recurso.

Verifica-se dessa maneira, que estando presentes todos os requisitos recursais, o juízo *ad quem* competente poderá realizar a apreciação da pretensão recursal, dando provimento ou não ao recurso.

Nesse ponto, é válido descrever a ressalva indicada por Kozikoski (2006, p. 55), de que “o mérito do recurso [...] não deve ser confundido com o mérito da lide (é possível, por exemplo, que o mérito do recurso verse sobre questão exclusivamente processual)”.

Do mesmo modo, Jorge (2002, p. 59) afirma que o mérito da causa “[...] corresponde ao pedido formulado pelo autor, ao objeto litigioso. Já o mérito do recurso corresponde ao objetivo pretendido pelo recorrente”.

Deixando clara a diferenciação entre os dois juízos analisados no âmbito recursal, Souza (2004, p. 27) destaca que:

O objeto do juízo de mérito reside na ocorrência de *error in procedendo* e de *error in iudicando*. Já no juízo de admissibilidade, aprecia-se apenas se estão preenchidos os pressupostos recursais, ou seja, os requisitos fixados na legislação de regência como indispensáveis ao julgamento do mérito recursal. (grifos do autor)

Nesse ponto, Nery Junior, (2000, p. 217 – 218), descreve a distinção entre *error in procedendo* e o *error in iudicando*. Com relação ao primeiro, define:

O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto exposto de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza *formal*, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato.

Posteriormente comenta sobre o *error in iudicando*:

Consiste em um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles. O vício é de natureza substancial, de conteúdo, provocando a injustiça do ato judicial. Não se trata de vício de forma, mas sim de fundo.

Assim, resta claro que *error in procedendo* está diretamente ligado a um vício existente na forma da condução do processo ou no momento de pronunciamento do juiz, que pudesse trazer prejuízos a parte litigante, enquanto que o *error in iudicando* refere-se ao conteúdo da decisão recorrida, ensejando sua reforma. Portanto, a procedência do recurso não é requisito de admissibilidade, visto que não pode ser apreciada no âmbito do juízo de admissibilidade, mas tão somente durante a análise do mérito da demanda.

Dessa forma, entendida a necessidade de analisar os requisitos necessários para a admissibilidade dos recursos, para que estes tenham seu mérito devidamente apreciado, estando claro que esta verificação ocorre em duas etapas, primeiramente no juízo *a quo*, depois no juízo *ad quem*, bem como após ser descrita a diferenciação entre os juízos de admissibilidade e de mérito, cabe agora observar quais são os pressupostos necessários para que ocorra a admissibilidade dos recursos.

2.4 Requisitos de admissibilidade dos recursos cíveis

Sabe-se, pelo estudo até agora realizado, que o recurso, ao ser interposto, passa pelo juízo de admissibilidade e pelo juízo de mérito. Nesse momento do trabalho, se dará maior ênfase aos aspectos relacionados ao juízo de admissibilidade, sendo que a análise será realizada principalmente em relação ao preenchimento de determinados requisitos, também chamados de pressupostos ou condições de admissibilidade dos recursos.

Sobre os requisitos de admissibilidade, Souza (2004, p. 40) descreve que estes podem ser considerados como “[...] as exigências legais que devem estar satisfeitas para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito do recurso”.

Em resumo, da mesma forma que uma ação deve preencher certos requisitos para que haja uma satisfatória prestação jurisdicional, o recurso, para que seu mérito seja analisado, deve cumprir alguns pressupostos legais.

No presente capítulo será adotada a separação dos requisitos, chamando-os de intrínsecos e extrínsecos, conforme formulação de Moreira (2010), que destacou que os requisitos intrínsecos se relacionam com a própria existência do poder de recorrer, enquanto que os extrínsecos estariam ligados ao modo de exercê-lo.

Pela classificação de Moreira é possível identificar que fazem parte dos requisitos intrínsecos, o cabimento, a legitimação do recorrente, o interesse em recorrer e a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo para recorrer, enquanto que pertencem aos requisitos extrínsecos, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

De forma conclusiva, observa-se que alguns doutrinadores preferem a divisão dos pressupostos em subjetivos e objetivos, porém, para fins deste estudo, será analisada a classificação acima descrita. No tópico seguinte, serão pontuados os requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos cíveis.

2.4.1 Requisitos Intrínsecos

Os requisitos intrínsecos, segundo os doutrinadores pesquisados, são aqueles relacionados à existência do direito de recorrer, estando intimamente ligados à decisão que será atacada.

Sobre o tema, Nery Junior (2000, p. 240) define:

Os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito a decisão recorrida em si mesma considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado.

Nesse ponto, abre-se um parêntese para destacar que o doutrinador Nelson Nery

Junior, diferentemente da maioria da doutrina, entende que a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito é um requisito extrínseco, por não ter relação direta com a decisão recorrida¹³.

2.4.1.1 Cabimento do recurso

O requisito do cabimento do recurso tem origem nos princípios da taxatividade e da singularidade, pois, de acordo com os referidos princípios, respectivamente, é necessário que o recurso esteja expressamente previsto em lei e que haja a interposição de apenas uma medida recursal em face de determinada decisão.

Dessa forma, torna-se imprescindível a existência de um requisito que permita analisar a aplicação na prática dos princípios supracitados, sendo esta a função principal do requisito do cabimento recursal.

Souza (2004, p. 41) define o requisito do cabimento da seguinte forma:

O requisito de admissibilidade do cabimento consiste na exigência de que o recorrente utilize, entre as espécies recursais existentes na Constituição Federal e na legislação federal vigente, aquela adequada para impugnar a decisão jurisdicional causadora da insatisfação. Com efeito, o requisito do cabimento concretiza os princípios da taxatividade, da singularidade e do esgotamento das vias recursais, porquanto o recurso só é cabível quando previsto na Constituição Federal ou na legislação processual em vigor, e for o apropriado para combater o *decisum* gerador do inconformismo. (grifos do autor)

Segundo Nery Junior (2000, p. 275), o “recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie”.

Nesse ponto, como já anteriormente exposto, seguindo-se o que disciplina o princípio da singularidade, para cada pronunciamento judicial há um próprio recurso, de acordo com o caso prático e a hipótese de cabimento em que se insere.

Sobre o cabimento, Jorge (2002, p. 80) aponta duas circunstâncias a serem analisadas, senão vejamos:

¹³ Entretanto, como já afirmado anteriormente, neste estudo será adotada a classificação de José Carlos Barbosa Moreira, mantendo-se o requisito supracitado como um requisito intrínseco.

A primeira circunstância é denominada pela doutrina de recorribilidade. Por ela é imprescindível que a decisão que se pretende impugnar seja passível de ser atacada por algum recurso. A segunda é a denominada adequação ou propriedade. Esta significa que o recurso interposto para aquela decisão, que em tese é recorrível, seja o recurso certo, adequado e próprio. Isto é, que o recurso seja o indicado pela lei para impugnar aquela determinada decisão.

Nery Junior (2000, p. 246) afirma que “além da recorribilidade da decisão, por meio de um recurso previsto pela lei processual, exige-se, ainda, para completar o requisito do cabimento a adequação. Deve ser interposto o recurso adequado para o tipo de decisão que se pretende impugnar. Sendo inadequado, não será conhecido”.

Entretanto, mesmo sendo necessária a existência de recorribilidade e da adequação para que o recurso seja cabível e posteriormente admitido, o direito brasileiro admite uma forma de recurso que não obedece a essas questões, por meio da aplicação do princípio da fungibilidade.

Dessa forma, após análise integral do primeiro requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, dar-se-á continuidade ao presente trabalho monográfico, passando-se ao estudo do requisito da necessidade de legitimação para recorrer.

2.4.1.2 Legitimação para recorrer

A legitimidade recursal está vinculada a decisão judicial que será atacada pela medida recursal, pois, de uma maneira geral, só tem interesse recursal aqueles que participaram do processo como partes.

Nesse sentido, Assis (2011, p. 150) descreve que “legitimam-se para recorrer, de acordo com o art. 499¹⁴, caput, a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro juridicamente interessado (‘prejudicado’)”.

Ao definir quem são os legitimados para recorrer, Nery Junior (2000, p. 260 - 261) dispõe:

¹⁴ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

É parte aquele que interveio no feito como autor ou réu, nele permanecendo até a sentença, na qual se encontra incluído. O litisconsorte é evidentemente parte, pois integra a relação processual em um dos pólos. São partes com legitimidade para recorrer os intervenientes que ingressaram no processo como oponentes, denunciados da lide ou chamados ao processo. Quando a nomeação à autoria é aceita pelo autor e pelo nomeado, este se torna réu, de sorte que tem legitimidade para recorrer como parte. O assistente qualificado (art. 54¹⁵, CPC) é considerado litisconsorte do assistido, parte principal, de modo que tem legitimidade para recorrer de forma autônoma e independente, pois a lide discutida em juízo é dele também. O assistente simples, que ingressa em lide alheia porque tem interesse na vitória de uma das partes, tem atividade subordinada à atividade do assistido, de sorte que somente poderá interpor recurso se o assistido assim o permitir ou não vedar.

Ainda sobre o assunto, Kozikoski (2006, p. 66-67) aduz que possuem legitimidade recursal “aqueles que foram partes no processo, quer como integrantes do pólo ativo, quer como figurantes do pólo passivo da relação jurídica processual, desde que tenham sofrido gravame ou prejuízo”.

Na verdade, pela legitimidade recursal, a lei presume que determinadas pessoas ligadas à decisão terão interesse em seu conteúdo, o que não significa que o interesse condicione a existência da legitimidade, visto que é possível haver legitimidade sem que haja interesse recursal (JORGE, 2002).

Em síntese, além do autor e réu, todos os litisconsortes presentes no processo possuem legitimidade recursal, ou seja, todos que foram envolvidos pela decisão estão aptos a recorrer.

No que tange a legitimidade do terceiro, pode se dizer que é possibilidade que um terceiro interessado possui em recorrer de uma decisão que tenha lhe prejudicado, desde que fique comprovado o “liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou”, conforme disposto no §1^{o16} do artigo 499 do CPC (NERY JUNIOR, 2000, p. 262).

Nesse ponto, oportunamente registra-se que a possibilidade de recorrer estende-se também ao réu que tenha sido *revel* no processo, pois o art. 322¹⁷ do CPC autoriza este

¹⁵ Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

¹⁶ Art. 499 [...] §1^o. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

¹⁷ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único: O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

agente a ingressar no processo a qualquer tempo, assumindo-o, porém, no estado em que se encontra.

Finalmente, destaca-se a legitimidade do Ministério Público para recorrer. Conforme determinada o artigo 499, §2º do CPC. O artigo transcrito demonstra a ampla legitimidade recursal do *parquet*, pois “é irrelevante se a atuação ministerial no processo foi como parte ou como fiscal da lei”. (SOUZA, 2004, p. 48).

Ressalta-se ainda, que o Ministério Público, conforme dispõe a súmula 99¹⁸ do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade para recorrer se a própria parte não o fizer.

2.4.1.3 Interesse recursal

Como mais uma condição de admissibilidade dos recursos, o interesse recursal surge quando observamos que não basta ser legítimo para recorrer, utilizando-se do meio recursal correto, se a parte efetivamente não teve qualquer prejuízo a partir do momento em que a decisão judicial foi proferida.

Sobre o assunto, Kozikoski (2006, p. 76 – 77) dispõe:

O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão recorrida. Como tal, a mais abalizada doutrina reduz a caracterização do interesse em recorrer no atendimento do binômio *utilidade e necessidade*, seja para efeitos de almejar com o recurso uma situação mais vantajosa, dando conta assim de sua *utilidade*, seja pela imperiosa *necessidade* de seu manejo para a obtenção de situação confortável. (grifos do autor)

Conforme disposto por Moreira (2010, p. 296), a análise do interesse em recorrer exige antes uma postura prospectiva do que propriamente retrospectiva:

A construção de um conceito unitário do interesse em recorrer, ao que nos parece, exige a adoção de uma ótica antes prospectiva que retrospectiva: a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado. Daí preferirmos aludir à utilidade, como outros aludem, como fórmula afim, ao proveito que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente.

Resumidamente a doutrina ensina que o interesse recursal está ligado ao binômio

¹⁸ O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

necessidade + utilidade.

O recorrente deve ter necessidade de interpor o recurso, como meio próprio para conquistar no processo o que pretende contra a decisão prolatada pelo juízo *a quo*. Se o litigante tiver condições de obter uma vantagem no processo independente de interposição de recurso, não estará presente o requisito do interesse em recorrer.

Em síntese, o recurso “é necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado” (SOUZA, 2004, p. 50). De outra banda, no que tange a narrada utilidade, a esse ponto estão ligados os conceitos de sucumbência, gravame e prejuízo. Como afirma Nery Junior (2000, p. 265) “é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer”.

Ainda nesse ponto, com relação à parte, existe interesse recursal quando não lhe foi conferido tudo que era esperado na demanda. Essa sucumbência pode ser total ou parcial, ensejando-se o interesse em recorrer de forma ampla ou restrita.

Neste íterim, especificamente com relação ao recurso extraordinário, para que haja a configuração do interesse recursal no recurso extraordinário ainda é preciso que se observe a Súmula n. 283¹⁹ do STF.

De forma conclusiva, o requisito do interesse para recorrer encontra-se consumado quando a medida recursal se mostrar útil e necessária ao recorrente, ou seja, quando houver prejuízo para o litigante com relação à decisão impugnada, bem como quando o recurso for a única maneira de se obter a vantagem pretendida.

2.4.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito

Com relação aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, verificamos até o momento, que tanto o cabimento quanto a legitimidade e o interesse recursal devem estar presentes para que a medida recursal seja apreciada pelo órgão julgador. Entretanto, na classificação adotada neste trabalho, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo também

¹⁹ Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

é considerado como um requisito intrínseco, mas diferentemente dos outros que são considerados requisitos positivos, este é descrito como um requisito negativo.

Sobre os fatos extintivos e impeditivos do direito, Nery Junior (2000, p. 335):

Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão; os impeditivos do mesmo poder são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do ponto de vista prático, a presença de qualquer deles no processo faz com que o recurso seja inadmissível, não conheável. Daí porque são chamados de pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos.

Ainda, sobre o assunto Moreira (2010, p.117 – 118) destaca que “é impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la”. Por outro lado, no que concerne aos fatos extintivos, verifica-se que na renúncia há a abdicação do direito de recorrer e na aquiescência há uma conformação com a decisão, fazendo com que o direito de recorrer se extingue, tornando inadmissível qualquer medida recursal posterior.

Após a conceituação do requisito destacado neste item, passa-se a analisar, de forma sintética, os fatos extintivos e impeditivos mais estudados pela doutrina, que são a renúncia, a desistência e a aquiescência.

A renúncia nada mais é que uma manifestação de vontade da parte abdicando, de forma expressa ou tácita, do direito de recorrer de uma decisão. Para Moreira (2010, p. 337), a renúncia “é o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão”.

A renúncia expressa está baseada na clara declaração de vontade da parte em não exercer o seu direito de recorrer. Essa declaração pode ser realizada por escrito ou de forma oral. Já a renúncia tácita acontece de modo implícito, ou seja, quando a parte sucumbente deixa transcorrer o prazo recursal sem interpor a medida recursal cabível (SOUZA, 2004).

No âmbito recursal, a renúncia e a desistência são fatores semelhantes, porém o que as diferencia substancialmente é o momento de arguição de cada um delas, pois enquanto a desistência ocorre após a interposição do recurso, a renúncia acontece antes, tornando o recurso inadmissível.

De forma sucinta, Assis (2011, p. 175) dispõe que “no âmbito do procedimento recursal, a desistência consiste na revogação da interposição do recurso”.

Conclusivamente, a aquiescência consiste na aceitação tácita ou expressa, mas sempre espontânea, no todo ou em parte, do ato decisório (art. 503, caput²⁰). Em que pese o art. 503 fazer menção somente à sentença, a aquiescência aplica-se igualmente aos demais pronunciamentos judiciais, encontrando-se nas disposições gerais dos recursos.

Ante todos os argumentos acima descritos, repisa-se o entendimento de que para que o recurso seja conhecido, além de ser cabível a medida, o recorrente deve ter legitimidade e interesse recursal, também se ausentando de qualquer fato que resulte na extinção ou impedimento do direito de recorrer.

2.4.2 *Requisitos Extrínsecos*

Inicialmente, para que o juízo *ad quem* conheça a medida recursal intentada promovendo a sua análise, determinados requisitos devem ser preenchidos. Nesse ponto, para que o juízo de admissibilidade do recurso seja positivo, além dos requisitos intrínsecos já vislumbrados no presente trabalho, cumpre ao recorrente atender também aos requisitos extrínsecos, que são fundamentais para o efetivo exercício do direito de recorrer, em que pese não possuírem ligação direta com decisão atacada.

Sobre o assunto, Nery Junior (2000, p. 241) assevera:

Os pressupostos extrínsecos respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela. Neste sentido, para serem aferidos não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a esta supervenientes.

Desse modo, a seguir serão analisados os três requisitos extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

2.4.2.1 Tempestividade

Como bem define Assis (2011, p. 187) “com o fito de atalhar, num momento

previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto na lei, sob pena de preclusão”. Destaca ainda, que caso o recurso seja interposto além do prazo, “ele é inadmissível, porque intempestivo”.

Na mesma linha, Souza (2004, p. 59) relata que “o requisito de admissibilidade da tempestividade repousa na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado, formar-se a coisa julgada material”.

A forma de início da contagem do prazo recursal está expressamente determinada pelo artigo 506²¹ do CPC. No entanto, é importante lembrar que tal prazo pode ser suspenso ou interrompido dependendo de algumas circunstâncias.

Com relação à suspensão acima narrada, Souza (2004, p. 80) afirma que “a suspensão ocasiona a paralisação do curso do prazo, sendo, no entanto, o lapso decorrido computado na contagem final do prazo. Os dias anteriores ao advento da suspensão são levados em consideração após o retorno da contagem do prazo”.

Por outro lado, segundo Assis (2011, p. 198), ocorrida a interrupção, “[...] restituir-se-á à parte, beneficiada pelo evento interruptivo, o prazo por inteiro, ignorando o lapso já decorrido.

Outra questão importante a ser tratada sobre o requisito da tempestividade nos recursos é a verificação de que o prazo recursal pode ser comum ou particular.

Sobre esse tema, Nery Junior (2000, p. 286) dispõe:

Quando houver sucumbência recíproca, o prazo é comum, ao passo que, havendo sucumbência total, de uma das partes, o prazo para a outra recorrer é particular. Quando o ato judicial é proferido, em tese pode ser impugnado por embargos de declaração. Durante essa impugnabilidade, o prazo é comum porque qualquer das partes ou interessados pode interpor embargos de declaratários. Ultrapassando o prazo para embargos, o prazo será particular se vencida totalmente apenas uma das partes.

Vale registrar ainda, que especificamente no caso do recurso extraordinário, o prazo

²⁰ Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

para sua interposição está disposto no artigo 508²² do CPC. Sendo de quinze dias a contar da intimação da decisão recorrida.

Desta feita, encerra-se a análise do pressuposto da tempestividade, entende-se como tempestivo aquele recurso interposto em conformidade com o prazo estabelecido por lei, sabendo-se que existem as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo.

2.4.2.2 Regularidade formal

Em linhas gerais, a regularidade formal pode ser considerada como uma exigência no intuito de que o recorrente obedeça a determinadas formalidades estabelecidas pela legislação, no momento em que interpõe a medida recursal.

Conforme Assis (2011, p. 203) “impõe a lei forma rígida ao ato de recorrer. Em outras palavras, a forma não é livre”. Sobre os requisitos formais da peça recursal, o autor destaca: “a) petição escrita; b) identificação das partes; c) motivação; d) pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido”.

No mesmo sentido, Kozikoski (2006, p. 94) afirma que os recursos interpostos são apresentados “[...] via de regra por meio de petição escrita, que conterà a motivação e o pedido de nova decisão. A petição dos recursos mediante petição escrita importa na necessidade de que a mesma venha acompanhada das razões do inconformismo do recorrente”.

Entretanto, a legislação admite, em caráter excepcional, a interposição de duas medidas recursais de forma oral: o agravo retido e os embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais. A primeira situação pode ocorrer em face de decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, através da respectiva redução a termo de suas razões, como previsto no art. 523, § 3º²³, do CPC. Já a segunda situação descrita acima, ocorre em

²¹ Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

²² Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

²³ Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

ações ajuizadas junto ao juizado especial cível, conforme previsão do art. 49²⁴ da Lei 9.099/95.

Com relação especificamente ao recurso extraordinário, o artigo 541 do CPC determina que seja interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido e que na petição conste: “I – a exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida”. (NERY JUNIOR, 2000, p. 315).

De outra banda, embora existam diversos requisitos ligados a regularidade formal, a principal exigência é de que fique visível o inconformismo do recorrente com a decisão judicial atacada, sendo tal medida demonstrada por meio da motivação recursal.

Sobre esse requisito, Souza (2004, p. 94) informa que “em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido”.

A seu turno, Theodoro Júnior (2006, p. 623) afirma:

É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo o pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação).

Dessa forma, verifica-se que o recurso, além de em regra ser interposto por meio escrito, deve apresentar a necessária motivação, sob pena de inadmissibilidade.

Sendo assim, como já analisado, o requisito da regularidade formal exige que o recurso siga certas formalidades, que de uma forma geral são determinadas pela exigência de interposição por meio de petição escrita, motivada e com pedido expresso de nova decisão.

Desse modo, estudados os pressupostos extrínsecos da tempestividade e da regularidade formal, parte-se agora para a análise do último requisito previsto neste item, que é chamado de preparo.

²⁴ Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

2.4.2.3 Preparo

Para Nery Junior e Nery (2007, p. 364), o preparo “consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso”.

Sobre o mesmo tema, Theodoro Júnior (2006, p. 662) dispõe:

Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos.

Destaca-se nesse ponto, que no sistema jurídico brasileiro, o preparo representa uma taxa a ser recolhida em função dos prestados ao recorrente, que remunera essa fase processual que vai do processamento até o julgamento final do recurso, incluindo-se a remessa dos autos ao juízo de origem (KOZIKOSKI, 2006).

De uma forma geral, os recursos não serão conhecidos se não restar comprovado o recolhimento das custas referente ao preparo. Todavia, vale lembrar que certos recursos estão isentos de custas, como os embargos de declaração e o agravo retido.

Oportunamente, informa-se que o preparo para fins de interposição do recurso extraordinário, além das custas processuais, abrange valores a título de porte de remessa e retorno, em atendimento ao disposto no art. 511²⁵ do CPC e art. 41-B²⁶ da Lei 8.038/90.

Com a análise do requisito do preparo, encerra-se o estudo dos requisitos de admissibilidade dos recursos, partindo-se agora para a análise das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, verificando também como ocorre o processamento deste recurso junto ao juízo *a quo e ad quem*.

2.5 Requisitos específicos do recurso extraordinário

O recurso extraordinário deve possuir, além dos requisitos genéricos já apontados

²⁵ Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

neste capítulo, alguns requisitos específicos, tendo em vista o caráter excepcional desta medida recursal. Desse modo, nesse momento passa-se a estudar as hipóteses de cabimento deste recurso tão importante do ordenamento jurídico brasileiro.

2.5.1 Cabimento do recurso extraordinário

Inicialmente, vale lembrar que o cabimento diz respeito ao fato de o ato judicial ser recorrível e se efetivamente o recurso é meio adequado para a situação.

O recurso extraordinário é denominado desta forma muito em razão das suas hipóteses de cabimento, que se restringem ao que está previsto na CRFB/88, por isso também é chamado de recurso constitucional, sendo apreciado exclusivamente pelo STF, conforme disposto no art. 102, III²⁷.

Logo, como se observa pelo dispositivo acima transcrito, o recurso extraordinário deve ser compreendido como um recurso de fundamentação vinculada. Ou seja, o seu cabimento fica vinculado à discussão de matéria de fato. Não pode o recurso extraordinário veicular discussão acerca de prova envolvendo matéria fática (Súmula 279²⁸ do STF) (KOZIKOSKI, 2006).

Baseando-se nas informações supracitadas, passa-se a compreensão das hipóteses constitucionais de cabimento do recurso extraordinário.

2.5.1.1 Decisão que contraria dispositivo da Constituição Federal

Conforme previsão expressa na alínea “a”, do inciso III, do art. 102, da CRFB/88, caberá recurso extraordinário sempre que a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

²⁶ Art. 41-B: As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

²⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – [...]; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal

²⁸ Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Como afirma Mancuso (1999, p. 147), “contrariar é bem mais do que lhe negar vigência, conforme se passou a entender perante a previsão do antigo recurso extraordinário nos textos anteriores a 1988, e abrange toda e qualquer interpretação errônea do texto constitucional”.

Sobre o tema, Kozikoski (2006, p. 386) afirma que:

A violação da norma constitucional deve ser apontada frontalmente, sob pena de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Não se admite a alegada ofensa reflexa. A eventual insubsistência na demonstração da afronta torna incabível o recurso, consoante interpretação da Súmula 284²⁹ do STF.

Ainda sobre a contrariedade de dispositivo constitucional, Santo (2003, p. 165):

A decisão estará a contrariar dispositivo da Constituição quando, de qualquer forma, direta ou indiretamente, o viole ou o ofenda, tanto na sua letra como no seu espírito. Se a decisão se apresenta inconciliável com a norma constitucional ou com princípio que a suporta ou dela decorre, contraria a Constituição, que insta seja preservada na sua unidade e autoridade.

Não é exagero lembrar que a norma constitucional contrariada deve ter sido matéria de debate na decisão ou acórdão recorrido, devendo haver o chamado prequestionamento da matéria.

Desse modo, em linhas gerais, a hipótese de cabimento em análise autoriza a interposição do recurso extraordinário sempre que a decisão ou acórdão recorrido não tenha observado corretamente norma constitucional, contrariando-o expressamente.

2.5.1.2 Decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

O recurso extraordinário também é cabível quando a decisão ou acórdão recorrido declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos da já citada alínea “b” do inciso III, do art. 102, da CRFB/88.

Baseando-se no entendimento de Souza (2004), a hipótese de cabimento ora estudada refere-se a não aplicação, pelo tribunal, de tratado ou lei federal ao fundamento de inconstitucionalidade destes, em decorrência do controle difuso de constitucionalidade

realizado pelos tribunais, conforme o art. 97³⁰ da CRFB/88.

Sinteticamente, declarada a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal, existe a possibilidade de cabimento de recurso extraordinário ao STF, pois a este se confere a atribuição de ser o guardião da Constituição Federal, cabendo-lhe a revisão da decisão que declarou a inconstitucionalidade de uma norma. Essa hipótese de cabimento do recurso extraordinário dispensa o prequestionamento de matéria, importando somente a manifestação do tribunal recorrido que decreta a inconstitucionalidade de uma lei ou de um tratado (DIDIER JR e CUNHA, 2012).

Sobre o assunto, Assis (2011, p. 734 – 735):

Para o cabimento do recurso, nenhuma importância assumirá o fundamento da inconstitucionalidade da norma federal ou do tratado. Quer haja inconstitucionalidade formal, quer material, reconhecida nas instâncias ordinárias, o STF reexaminará a questão no extraordinário e, talvez, proclame a constitucionalidade e mantenha o julgado por outro fundamento. É desnecessário, portanto, investigar os fundamentos da inconstitucionalidade no que respeita admissibilidade do recurso extraordinário.

É importante enfatizar, nesse ponto, que o recurso extraordinário não vai ser interposto em face da decisão do plenário ou órgão especial do tribunal que decretou a inconstitucionalidade do tratado ou da lei federal em abstrato, mas sim, será interposto em face da decisão que julgou o caso concreto com base na declaração da inconstitucionalidade.

Dessa maneira, tendo em vista à hipótese da alínea “b”, do inciso III, do art. 102, da CRFB/88, quando observado em uma decisão à incompatibilidade de lei ou tratado perante a Constituição Federal existe a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

2.5.1.3 Decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da norma constitucional

De forma sucinta, a alínea “c”, do inciso III, do art. 102 da CFRB/88 possibilita a interposição de recurso extraordinário em face de decisão que julga válido ato local

²⁹ Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

³⁰ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

contestado pela norma constitucional.

Para Rodrigues Neto (2006, p. 336), o ato de governo local “é aquele praticado por qualquer agente público que represente ou aja na qualidade de representante de Estados ou Municípios, no exercício de qualquer de suas funções: executiva, legislativa e judiciária [...]”.

Voltando a tratar sobre essa hipótese constitucional de cabimento, Kozikoski (2006, p. 387 – 388) dispõe que:

Ao afirmar a validade de lei ou ato de governo local, cujo teor seja confrontado em face da Constituição Federal, a decisão impugnada estará afastando a norma constitucional, daí prever-se o cabimento do recurso extraordinário. Se o contraste entre o ato ou lei de governo local e a Constituição Federal resultou em desfavor desta última, o julgado ensejará impugnação por meio de recurso extraordinário.

Do mesmo modo, segue entendimento de Souza (2004, p. 332):

Declarando o órgão judiciário a constitucionalidade perante a CF/1988, o STF reexaminará a questão através de recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, c; ao revés, pronunciando o órgão judiciário pela inconstitucionalidade, e, portanto, respeitando a supremacia da Constituição da República, recurso extraordinário somente se admitirá se configurado outro tipo – o do art. 102, III, a, da CF/1988.

De forma conclusiva, sempre caberá recurso extraordinário quando a decisão ou acórdão julgar válido lei ou ato do governo local já considerado inconstitucional ou ofensivo à constituição. “Caberá recurso extraordinário daquele acórdão, sob o pressuposto de que teria violado o princípio da hierarquia das leis, visando-se com o recurso à tutela da autoridade da Constituição”. (SANTOS, 2003, p. 166).

2.5.1.4 Decisão que julga válida lei local contestada perante lei federal

O art. 102, III, “d”, conforme redação trazida pela EC 45, de 08.12.2004, admite o recurso extraordinário quando a decisão julgar válida a lei local contestada diante de lei federal.

A inclusão do dispositivo acima exposto no texto constitucional foi necessária para

resolver uma questão que envolvia o art. 105, III, “b”³¹ da CRFB/88. O referido artigo “autorizava a interposição do recurso especial quando o acórdão do tribunal recorrido fizesse valer lei local em detrimento de lei federal. Essa hipótese de cabimento foi deslocada para o rol do inciso III do art. 102 da CFRB/88”.

A mudança ocorreu, pois não existe hierarquia entre lei local e lei federal. Um possível conflito existente entre elas pode dar ensejo a uma discussão relacionada somente a questão de competência legislativa, que é analisada pelas normas constitucionais (DIDIER JR. e CUNHA, 2012).

Em linhas gerais, a inclusão desta hipótese de cabimento junto à norma constitucional trouxe mais consistência ao sistema jurídico nacional, pois quando há uma discussão sobre a aplicação de lei local ou lei federal, a medida recursal que deve ser intentada é o recurso extraordinário para o STF, que resolverá a questão com base nas disposições constitucionais sobre competência legislativa.

Desta forma, compreendidos os principais aspectos dos recursos de uma maneira geral, encerra-se este segundo capítulo, partindo-se agora ao estudo específico do recurso extraordinário, onde se destaca a necessidade de demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

³¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...] b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

CAPÍTULO III

3 REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O requisito da repercussão geral foi trazido ao ordenamento jurídico pátrio pela EC n. 45/2004, sendo regulamentado pela Lei n. 11.418/2006 e pela Emenda Regimental n. 21 do STF. Como será estudado neste capítulo, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário.

3.1 Considerações Iniciais – Emenda Constitucional n. 45/2004

A inclusão da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário possui ligação direta com a atual situação do STF, que se encontra abarrotado de recursos aguardando julgamento.

Sobre o acúmulo de processos nas cortes supremas, Moreira (2011, p. 616 – 617) afirma:

Em mais de um país tem-se feito sentir o problema do acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas. O grande número de litígios que lhe chegam, sobretudo por via recursal, é fator importante de retardamento do desfecho dos pleitos. Ademais, a considerável variedade dos temas suscitados pode desviar a atenção dos juízes para assuntos menores, com prejuízo da respectiva concentração nas questões de mais relevância. O fenômeno tem sido objeto de providências destinadas a limitar a quantidade de casos sujeitos ao julgamento das mencionadas Cortes. Quanto ao tipo de 'filtragem', o expediente preferido é o de confiar, no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento (grifos do autor).

Nesse sentido, devido ao grande número de processos que visavam meramente a revisão de uma decisão em um órgão jurisdicional superior, tornou-se necessária a implantação de um mecanismo de filtragem de recursos, para que o STF pudesse, enfim, cumprir com o seu papel de guardião da Constituição Federal.

Dessa maneira, para que se pudesse acabar com a chamada “crise do STF”, expressão utilizada por diversos autores, a EC n. 45/2004 incluiu no artigo 102, da CRFB/88, o §3º³².

Na prática, o recorrente além de fundamentar o seu recurso extraordinário em uma das hipóteses previstas no art. 102, III, da CFRB/88, terá que demonstrar o preenchimento do requisito da repercussão geral. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei n. 11.418/2006 confirmou o entendimento de que se trata de ônus da parte apelante a demonstração da existência da repercussão geral, conforme se observa por meio do art. 543 – A, §2º³³ do CPC (DIDIER JR e CUNHA, 2012).

Sobre o tema, Kozikoski (2006, p. 396) aduz que “com a implementação do instituto da repercussão geral das questões constitucionais, reforça-se a ideia de que o recurso extraordinário não tem por objetivo precípua a tutela imediata do interesse do recorrente”. O autor complementa que “[...] a repercussão geral das questões constitucionais ocorre nos casos em que a matéria do transcenda o interesse das partes, assumindo foros de destaque em função do entendimento preconizado pelo Tribunal local em relação à matéria constitucional”.

Em linhas gerais, pode-se concluir que a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade surge como uma ferramenta que tenta eliminar da pauta do STF as demandas que não são consideradas de extrema importância para a sociedade.

De um lado, entende-se que certos processos não devem abarrotar a suprema corte, por não serem relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

³² 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³³ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Porém, o impedimento de análise de determinados recursos pelo STF, em função da necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria discutida, é visto por alguns juristas como uma afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Neste íterim, para que se possa melhor conceituar e principalmente compreender o requisito da repercussão geral, no próximo momento analisar-se-á sua natureza jurídica, bem como as principais diferenças existentes entre este instituto e a chamada arguição de relevância, para que, no fim, seja estudado o procedimento de admissibilidade do recurso extraordinário e a necessidade de demonstração da repercussão geral no caso concreto.

3.1.1 *Natureza Jurídica*

Como já observado anteriormente, a demonstração da repercussão geral na medida recursal, conforme preceitua o §3º do art. 102 da CRFB/88, constitui-se como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Chega-se a esta conclusão também por meio da análise do *caput* do art. 322 do Regimento Interno do STF, modificado pela Emenda Regimental nº 21/2007, que estabelece que: “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”.

Portanto, além do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, como o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade, por exemplo, também a repercussão geral deverá ser demonstrada, sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário pela corte suprema (MONTENEGRO FILHO, 2007).

Registra-se, nesse ponto, que os requisitos de admissibilidade dos recursos já foram estudados neste trabalho monográfico. Entretanto, destaca-se novamente que, para Nery Junior (2000, p. 240) os pressupostos intrínsecos “são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. [...] Leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado”.

De outra forma, os requisitos extrínsecos para Nery Junior (2000, p. 240), “são

aqueles que respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela. Para serem aferidos não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a esta supervenientes”.

Deste modo, baseando-se na diferenciação acima trazida, pode-se dizer que o instituto estudado é um pressuposto intrínseco de admissibilidade, pois, se no momento em que é determinado ao recorrente que demonstre a repercussão geral nas questões constitucionais discutidas em seu recurso extraordinário, e ele não o faz corretamente, automaticamente a medida recursal interposta não será conhecida pelo STF.

Para Marinoni e Mitiero (2007) a repercussão geral é um requisito de intrínseco de admissibilidade recursal, pois não havendo repercussão geral, automaticamente não existe poder de recorrer ao STF.

A partir deste entendimento, nota-se que a repercussão geral não é um requisito recursal, mas sim um requisito de admissibilidade a ser cumprido, pois não objetiva a reforma ou invalidade do julgamento como um todo.

Dando ênfase ao caráter específico da repercussão geral, Marinoni (2006, p. 573) destaca:

Trata-se de mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, com a diferença de que não se coloca no mesmo plano daqueles requisitos elencados nas letras do inciso III do art. 102, pois o recorrente, a partir de agora, além de ter que fundamentar o extraordinário em uma dessas letras terá que *demonstrar* a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. (grifo do autor)

De forma conclusiva, podemos observar que a repercussão geral tem natureza jurídica de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, não possuindo qualquer ligação com as hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 102 da CRFB/88, tampouco com os demais requisitos de admissibilidade, pois sua análise tem o condão exclusivo de permitir, ou não, o exame do mérito do recurso extraordinário interposto.

3.1.2 *Conceito de Repercussão Geral*

Como já descrito anteriormente, o §3º do inciso III do art. 102 da CRFB/88³⁴ dispõe que o recorrente, no ato da interposição do recurso extraordinário, em preliminar deverá demonstrar sua repercussão geral.

Sobre o assunto, o CPC, regulamentando a norma constitucional, dispõe, no §1º do art. 543-A³⁵ que a existência ou não de repercussão geral de um recurso extraordinário estará condicionada à presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Como se observa anteriormente, de certa maneira o legislador tentou apresentar uma definição a repercussão geral. Porém, tem-se a impressão de que por mais que a intenção fosse à definição do instituto, a legislação acabou por apresentar bases para utilização desta ferramenta, ainda mais quando a lei determina expressamente que a repercussão geral será analisada a partir de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

No que tange a conceituação da repercussão geral, Souza (2004, p. 453) dispõe:

A repercussão geral é o requisito de admissibilidade consubstanciado na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do superior interesse da preservação do direito objetivo.

No mesmo sentido, Montenegro Filho (2007, p. 608):

A expressão repercussão geral pode ser conceituada como a exigência de demonstração (a cargo do recorrente) de que a matéria versada no recurso extraordinário transpassa os interesses das partes em litígio, tendo repercussão econômica, social ou de segurança jurídica, interessando a população de um modo geral. Em outro dizer, a repercussão geral evidencia um interesse coletivo de que a questão seja examinada pelo STF.

De forma reduzida, Borges (2008, p. 41) define repercussão geral como “[...] o resultado de um proceder que pela sua importância e extensão atinge um número razoável e indeterminado de pessoas, versando sobre questões constitucionais relevantes”.

³⁴ § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³⁵ § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Para Kozikoski (2006) a repercussão geral estará presente “nos casos em que a matéria transcenda o interesse das partes, assumindo foros de relevância em função do entendimento preconizado pelo tribunal local em relação à matéria constitucional”.

Já para Arruda Alvim (2005, p. 61) existirá repercussão geral quando a matéria discutida versar sobre algo, “que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, (...) que diga respeito à vida, à liberdade, à federação”.

Como se observa nos conceitos supracitados, não existe uma definição certa a respeito do significado da repercussão geral. Na verdade este instituto possui um conceito vago por opção do legislador, para que a existência ou não da repercussão geral pudesse ser analisada de acordo com as situações trazidas no processo, sendo verificada caso a caso.

Como se sabe, foi a EC 45/2004 que inseriu a repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio, porém a regulamentação deste instituto somente ocorreu com a promulgação da Lei n. 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B no CPC.

Neste ínterim, o §1º do art. 543-A disciplina que a repercussão geral será considerada a partir da existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, porém, como já dito, não existe na legislação uma definição concreta sobre estes elementos.

Para aclarar melhor compreendê-los, colaciona-se o entendimento de Gomes Júnior (2005, p. 148- 149) sobre o assunto:

a) *reflexos econômicos*: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria). b) *quando presente relevante interesse social*: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público, em seu sentido lato, ligado a uma noção de bem comum. c) *reflexos políticos*: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (Municipal, Estadual ou Federal). d) *reflexos sociais*: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e essa mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional. e) *reflexos jurídicos*: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da CF, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

Nesse ponto, observa-se que por não haver uma definição específica sobre as chamadas questões relevantes sob o ponto de vista econômico, político, jurídico ou social, cabe exclusivamente aos ministros do STF a análise das referidas questões para fins de existência ou não de repercussão geral.

Porém, Theodoro Junior (2007, p. 105) entende que o poder decisório do STF não de trata de um poder discricionário, senão vejamos:

Mesmo que a regra legislativa utilize termos vagos ou conceitos indeterminados, há parâmetros e valores que se impõem ao julgador de maneira cogente. O que se exige do aplicador é uma obra de interpretação que procure traduzir o sentido da vontade da lei diante das particularidades do caso concreto. Jamais estará ele livre para optar por uma deliberação que seja indiferente aos parâmetros e valores proclamados pela norma.

Da mesma maneira, Marinoni e Mitiero (2007, p. 34) enfatizam:

Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um “halo conceitual” (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação nessa tarefa. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.

Ainda sobre a existência de repercussão geral, é imperioso registrar as hipóteses de presunção absoluta de repercussão geral previstas em lei, dispostas no § 3^o³⁶ do art. 543-A do CPC.

Sobre o tema, Marinoni e Mitiero (2007, p. 38 – 39) disciplinam:

Nossa legislação refere que, independentemente da demonstração da relevância econômica, social, política ou jurídica para além das partes da questão debatida, haverá repercussão geral sempre que o recurso ataca decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3^o, do CPC). O desiderato evidente aí está em prestigiar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está, nessa senda, na observância das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da mais adequada interpretação constitucional. O fito de perseguir a unidade do direito via compatibilização vertical das decisões faz-se aqui evidente.

³⁶ § 3^o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Para Didier Jr. e Cunha (2012, p. 347 - 348) a presunção absoluta de repercussão geral:

“É plenamente justificável, pois reforça a força vinculativa das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante (já protegidas de maneira enérgica pela permissão de utilização da reclamação constitucional), mas também dos enunciados de súmula não-vinculante ‘súmula simples’ e à jurisprudência dominante não-sumulada.

Do mesmo modo, Theodoro Junior (2007, p. 105 – 106) destaca:

A súmula, *in casu*, não precisa ser a vinculante, mas apenas a que retrate jurisprudência assentada, pois, mesmo sem súmula, a repercussão geral estará configurada em qualquer julgamento que afronte “jurisprudência dominante” do STF. Por jurisprudência dominante, deve-se ter a que resulta de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado no seio do STF.

De forma conclusiva, extrai-se dos argumentos acima expostos que a definição de repercussão geral é vaga e indeterminada por clara opção dos legisladores, para que a conceituação do instituto ocorresse caso a caso, evitando-se assim uma possível rigidez do instituto e da própria norma constitucional.

A seguir, finalizada a etapa de conceituação da repercussão geral, parte-se para o estudo e análise das principais diferenças existentes entre o instituto da repercussão geral e a arguição de relevância, para que posteriormente seja verificado o procedimento de análise da repercussão geral e todos os efeitos decorrentes da decisão que define a existência ou não deste requisito legal.

3.1.3 Histórico – Repercussão geral e arguição de relevância

Antes de adentrar especificamente no campo de definição do requisito da repercussão geral, é importante frisar que este requisito não é uma inovação trazida pela EC 45/2004, pois no artigo 119, III, *a e d* e §1º³⁷ da Constituição Federal de 1967, existia um instituto muito semelhante à repercussão geral, chamado de arguição de relevância, que vigorou no ordenamento jurídico brasileiro entre os anos de 1975 a 1988.

A arguição de relevância foi incluída no ordenamento jurídico pátrio inicialmente

³⁷ Art. 119, § 1º - As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

por meio da Emenda Regimental n. 3, de 12.06.75, que modificou o artigo 308³⁸ do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, visando exclusivamente o equilíbrio entre hipóteses de interposição do recurso extraordinário já previstas na época.

A EC n. 7/77 também com a pretensão de apresentar inovações, inseriu no texto constitucional da Constituição Federal de 1967, a arguição de relevância.

Finalmente, o art. 327, §1º, do RISTF, com a redação dada pela da Emenda Regimental n. 2/85, conforme ensina Mancuso (2007), definiu que a situação na qual estaria presente a relevância seria “aquela que pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Especificamente sobre a aplicabilidade da arguição de relevância, Marinoni e Mitiero (2007, p. 30-31) destacam:

Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizam. [...] Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. [...] a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).

Do mesmo modo, de forma sucinta, Didier Jr. (2006, p. 987) afirma que a arguição de relevância, como condição de admissibilidade recursal, era exigida apenas naqueles recursos extraordinários que discutissem a aplicação de lei federal. Para seu julgamento “a decisão do STF não precisava de motivação e ainda era tomada sob sigilo”.

Na verdade, a arguição de relevância era utilizada como um instrumento de inclusão, onde um recurso inicialmente inadmissível tornava-se admissível. Hoje em dia, “a falta de repercussão geral da questão constitucional atua como elemento de exclusão do recurso”. (ASSIS, 2011, p. 722).

Nesse ponto, embora grande parte da doutrina convirja no sentido de que a

³⁸ Art. 308 – Caput – Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o Recurso Extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas.

repercussão geral e arguição de relevância sejam institutos diversos, registra-se que mesmo assim Mancuso (2007, p. 202 – 203) aponta algumas características semelhantes:

Em contraponto, impende reconhecer que entre a atual repercussão geral e a antiga arguição de relevância existe um núcleo comum: por um lado, ambas configuram elementos de contenção do volume excessivo de causas dirigidas ao STF, e, de outro lado, na arguição de relevância a avaliação positiva não implicava, necessariamente, a subsequente admissibilidade do RE, que ficava ainda a depender do atendimento dos demais requisitos (EC 1/69, art. 119, III e alíneas); pois também a avaliação positiva sobre a repercussão geral (basta que quatro Ministros a atestem) não significa, necessariamente, que o RE vá ser conhecido (e muito menos provido!), mas na verdade ela opera como um salvo-conduto para o sequencial exame dos fundamentos indicados nas alíneas do art. 102, III, da CF408. (grifos do autor)

Entretanto, apesar da existência de algumas semelhanças, as disparidades são evidentes, ainda mais quando se traça um paralelo entre as formas de reconhecimento dos dois institutos pelo plenário do Supremo.

O acolhimento da arguição de relevância, passando por todos dispositivos regimentais então vigentes, baseava-se simplesmente no voto de quatro ministros, ou seja, a opinião da minoria preponderava. Enquanto que o reconhecimento da repercussão geral, que será mais explorado a frente, baseia-se na posição majoritária de quatro ministros, ressaltando-se que a declaração de inexistência da repercussão exige o pronunciamento de dois terços dos integrantes do STF, ou seja, oito votos convergentes, nos termos do artigo 102, §3º³⁹, da CF/1988.

De forma conclusiva, observa-se que embora possuam certas semelhanças, não se pode dizer que a repercussão geral constitui a volta da arguição de relevância, pois são institutos diversos que possuem suas particularidades, principalmente no que tange a inclusão de cada um no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Processamento da Repercussão geral no Recurso Extraordinário

Conforme disposto no §2º do art. 543-A do CPC, “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do STF, a existência da repercussão geral”. Isso quer dizer que o recorrente, por petição escrita, deverá alegar preliminarmente

³⁹ Art. 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

em seu recurso extraordinário a existência de repercussão geral na matéria em debate, sob pena de seu recurso não ser admitido pelo tribunal.

3.2.1 A Repercussão Geral como preliminar do Recurso Extraordinário

Sobre a elaboração da preliminar de repercussão geral, Santos (2008, p. 690) afirma:

A novidade que traz o novo requisito de admissibilidade do recurso é a de que o recorrente, em preliminar, deverá apresentar fundamentação específica que demonstre *a repercussão geral*. Nesta hipótese, a ausência da preliminar introdutória será motivo de não recebimento do recurso, inclusive no juízo de origem, com possibilidade do reexame do Supremo Tribunal Federal, seja no caso de não recebimento, por agravo de instrumento, seja no caso de reexame prévio no próprio Juízo 'ad quem'. (grifos do autor)

Nesse sentido, vale lembrar que o Tribunal *a quo* sempre realizará o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, todavia, sua análise da preliminar de repercussão geral não pode adentrar no mérito das alegações apresentadas. Em linhas gerais, o juízo *a quo* deve, tão somente, verificar se no recurso existe a preliminar de repercussão geral.

Nesse ponto, Azem (2010) dispõe:

No juízo de admissibilidade desdobrado, o órgão "a quo" não poderá obstar a subida do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral da questão constitucional. Isso não o impede, por certo, de negar seguimento se a parte não cumprir o ônus da demonstração, ou seja, se não declinar, fundamentadamente, a existência do requisito. O que não se permite é a análise da ocorrência efetiva da repercussão geral, pois o texto constitucional determina que a recusa deve se dar por dois terços dos membros do STF.

Assim, é possível que o Tribunal de origem aprecie a preliminar de repercussão geral, pois caso esta não conste no recurso, existe a possibilidade deste juízo *a quo* não remeter o recurso extraordinário ao STF, até porque, nesta hipótese, não se estaria falando em análise de mérito do requisito, mas sim, somente estaria sendo observada a existência ou não da indispensável preliminar.

3.2.2 Processamento da repercussão geral no STF

Como o recurso extraordinário é interposto perante o juízo recorrido, compete a este a análise dos requisitos recursais de admissibilidade, excluindo-se a apreciação sobre a existência ou não da repercussão geral, até porque esta função é privativa do STF, nos termos da §2º do art. 543-A, do CPC.

Encaminhado o recurso extraordinário ao STF, os autos serão registrados e distribuídos a um ministro Relator que realizará novo exame de admissibilidade, podendo não admitir a medida recursal nos termos do art. 557⁴⁰ do CPC, em função do não cumprimento de algum requisito geral de admissibilidade dos recursos cíveis.

A partir do momento que o Relator entende que todos os requisitos gerais de admissibilidade foram cumpridos e “não sendo um recurso idêntico a outro cuja repercussão geral já tenha sido examinada antes, hipótese em que o relator pode aplicar o precedente (CPC, art. 543-B, §3º; RISTF, arts. 323, §1º, e 327, §1º) [...]”, tampouco recurso “[...] que se fundamente em súmula ou jurisprudência dominante do próprio STF (CPC, art. 543-A, §3º), hipótese que há presunção absoluta de existência da repercussão geral” (DIDIER JR. e CUNHA, 2012, p. 358), o ministro relator deverá se manifestar sobre a existência ou não da repercussão geral, submetendo a questão aos demais ministros por meio eletrônico.

Abre-se um parêntese, nesse ponto, para frisar que a decisão do ministro Relator, no que tange aos requisitos de admissibilidade e a existência, ou não, da preliminar da repercussão geral é agravável, com fundamento no §1º⁴¹ do art. 557 do CPC e § 2º⁴² do art. 327 do Regimento Interno do STF.

Após encaminhamento da questão ao chamado plenário virtual, para recusar “a admissibilidade do recurso extraordinário, os ministros encaminharão por meio eletrônico,

⁴⁰ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁴¹ Art. 557. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

⁴² Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

no prazo comum de vinte dias, manifestação acerca da questão. Decorrido o prazo sem quórum suficiente à recusa, reputar-se-á existente a repercussão geral (art. 324, §1º⁴³, do RISTF)”. (ASSIS, 2011, p. 774).

Contudo, o regramento acima possui uma ressalva. A partir da inclusão do §2º⁴⁴ ao art. 324 do RISTF, se o relator entender que a questão levada ao plenário virtual é infraconstitucional, a falta de manifestação dos ministros sobre o assunto será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral.

Sobre a manifestação dos ministros no que tange a repercussão geral, Didier Jr e Cunha (2012, p. 359) apresentam a seguinte relação:

Se o relator entender que a questão discutida é constitucional e manifestar-se sobre a repercussão geral, o silêncio dos demais ministros significa que há repercussão geral; se o relator entender que o recurso extraordinário não deve ser conhecido, porque a matéria é infraconstitucional, o silêncio dos demais ministros será entendido como manifestação pela ausência de repercussão geral.

Quanto ao *quorum* necessário para existência do instituto, dispõe a CFRB/88 que o recurso extraordinário só pode ser recusado em função da inexistência de repercussão geral quando houver manifestação de 2/3 (8 votos) dos membros do Supremo. Portanto, com 1/3 (quatro) dos votos favoráveis à repercussão geral da questão debatida o recurso extraordinário deverá ser conhecido pelo STF.

Nesse ponto, Assis (2011, p. 774) destaca que “[...] o julgamento se iniciará na turma, porque, admitida a repercussão geral da questão por quatro ministros, no mínimo, já não se obterá, no plenário, o quórum necessário para rejeição (art. 543 – A, §4º)”.

Após o citado prazo de vinte dias que os ministros possuem para apreciar a questão levada ao plenário virtual, o relator, uma vez definida a existência de repercussão geral, julgará o mérito do recurso ou pedirá dia para seu julgamento. Caso não seja verificada a existência de repercussão geral no caso em análise, o relator, nos termos do art. 325, *caput* do RISTF, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

⁴³ Art. 324. Recebida a manifestação do (a) Relator (a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

⁴⁴ Art. 324 [...] § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

As duas decisões, tanto a que contempla a existência de repercussão geral, como a nega a existência deste instituto, nos termos do art. 326 do RISTF, terão eficácia *erga omnes*, prevendo-se a comunicação do resultado diretamente ao presidente do STF. Vale ressaltar ainda, que a decisão que define a existência ou não da repercussão geral em um processo é irrecorrível, comportando apenas a possibilidade de interposição de embargos de declaração (ASSIS, 2012).

A decisão que reconhece ou não a repercussão geral em um recurso extraordinário deve ser pública e fundamentada, uma vez que “a interpretação construída em torno do art. 93, IX⁴⁵ da CRFB/88 abomina e impede a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, por contrariar a exigência de fundamentação nas decisões”. (DIDIER JR. e CUNHA, 2012, p. 358).

Finalmente, parte-se para o estudo do procedimento de análise da repercussão geral quanto aos recursos extraordinários que possuem fundamento em idêntica controvérsia (*incidente de análise da repercussão geral por amostragem*).

Nesse contexto, o art. 543-B do CPC⁴⁶ fixa o procedimento a ser adotado pelo juízo *a quo* em relação aos recursos extraordinários recebidos com matéria visivelmente repetitiva.

O procedimento após o protocolo e a distribuição do recurso extraordinário junto ao STF encontra-se em seu regimento interno, conforme previsto nos artigos 328 e 328-A⁴⁷.

⁴⁵ Art. 93. [...] IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁴⁶ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. [...]

⁴⁷ Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos

A Lei 11.418/2006, que inseriu o artigo 543-B no CPC, conferiu ao Regimento Interno do STF a tarefa de dispor sobre a análise da repercussão geral no que tange aos recursos múltiplos, fato que se consumou com a promulgação da Emenda Regimental n. 21/2007.

Sobre a possibilidade do STF receber um número de recursos que sejam representativos de uma determinada controvérsia para decisão sobre a existência, ou não, de repercussão geral, Assis (2011, p. 774) assim dispõe:

O art. 328 permite, à presidência ou ao relator sorteado, verificando que o extraordinário versa questão “susceptível de reproduzir-se em múltiplos feitos”, *ex officio* ou a requerimento do interessado, tomar a providência do art. 543-B, oficiando aos tribunais ou turmas de juizado especial, bem como requisitando informações, para serem prestadas no prazo de cinco dias. Têm a presidência e o relator o poder, de acordo com o art. 328, parágrafo único, do RISTF, de selecionar, ao seu talante, um ou mais processos recebidos no protocolo, mas representativos da questão repetitiva, restituindo os demais à origem.

Neste ínterim, observa-se que a referida norma visa à diminuição do número de recursos extraordinários com matéria repetitiva que chegam até o STF.

Com relação ao julgamento dos recursos que serão apreciados pelo STF em decorrência da determinação trazida pelo art. 543-B e art. 328 do RISTF, caso o STF não reconheça a existência de repercussão geral após análise dos recursos que foram enviados pelos tribunais de origem, pela regra do § 2º do art. 543-B do CPC, todos os recursos que ficaram sobrestados serão inadmitidos.

Por outro lado, caso seja reconhecida a repercussão geral e apreciado, pelo STF, o mérito do recurso extraordinário, os demais recursos que estavam sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de origem, que poderão ou julgá-los prejudicados ou exercerem o chamado juízo de retratação.

Finalizado o estudo sobre o processamento da repercussão geral no recurso extraordinário, no próximo tópico será tratada a figura do *amicus curiae*, prevista no § 6º

tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B. [...]

do art. 543-A do CPC.

3.2.3 A intervenção do “amicus curiae”

O § 6º do art. 543-A do Código de Processo dispõe que “o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do STF”.

Do mesmo modo, o § 2º do art. 323 do Regimento Interno do STF determina que “mediante decisão irrecorrível, poderá o (a) Relator (a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

A expressão *amicus curiae* quer dizer:

"Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.⁴⁸

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* já está prevista no sistema jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei n. 6.385/76, que determina a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários nos processos que envolvam discussão sobre sua competência. Existe também previsão legal na Lei Antitruste (Lei n. 8.884/94), que determina a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos processos relacionados ao direito da concorrência e na Lei 9.784/99, que ajusta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Porém, sua maior utilização se dá em decorrência da previsão contida no §3º⁴⁹ do art. 482 do CPC, que permite a intervenção de *amicus curiae* na ação declaratória de inconstitucionalidade.

Para Didier Jr, Braga e Oliveira (2008, p. 458 – 459) o *amicus curiae* compõe:

⁴⁸ Definição disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em: 23 abr 2012.

[...] ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça, o quando dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o tribunal com elementos mais consistentes para que mais bem possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-lhe na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá por provocação do magistrado.

É importante dizer que a possibilidade de participação do *amicus curiae* no procedimento de análise de repercussão geral surge na medida em que os problemas jurídicos envolvidos em um processo passam a interessar não somente às partes, mas também a uma grande parcela da sociedade, ou até mesmo a toda sociedade. Dessa forma, o ordenamento jurídico deve possibilitar a participação de terceiros de modo representativo, para que estes possam expor seus pontos de vista.

Sobre esta ótica, Medina (2009, p. 345) afirma que:

A participação do *amicus curiae* no processo, assim, liga-se à noção de direito de participação procedimental, que é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito. Reconhece o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, que o *amicus curiae* 'qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte', permitindo que 'se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais'. (grifos do autor)

No que concerne à repercussão geral, a possibilidade de entrada no processo como *amicus curiae* beneficia os recorrentes que tiveram seus processos sobrestados em função do recurso tratar de matéria idêntica a alguma situação onde já houve um recurso admitido para análise do STF, nos termos do art. 543-A do CPC.

Nesse caso, Medina (2009, p. 345) aponta:

Entendemos, além disso, que a previsão contida no § 3º do art. 543- A do CPC estende-se também ao recorrente que teve o seu recurso sobrestado, em razão da subida de recurso extraordinário 'com fundamento em idêntica controvérsia' interposto por outra pessoa (cf. art. 543-B, caput, examinado infra) poderá manifestar-se, com o intuito de ver reconhecida a repercussão geral. É que, embora o órgão *a quo* deva 'selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal', pode aquele que teve seu recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o reconhecimento da relevância da questão, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos.

⁴⁹ Art. 482. [...] §3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No mesmo sentido, Tucci (2008, p. 11) enfatiza a importância do *amicus curiae*:

A previsão de eficácia futura para casos idênticos da decisão que reconhece a inexistência de repercussão geral, constitui fator suficiente para que o maior número possível de “interessados” possa manifestar-se perante aquela Corte em busca da mais adequada definição do que se amolda e daquilo que não se amolda naquela expressão.

De forma conclusiva, deve-se lembrar que a admissão do *amicus curiae* se dará somente no que tange ao requisito de admissibilidade de repercussão geral, ou seja, este instituto não poderá ser utilizado no momento de análise do mérito do recurso, ressaltando ainda que o *amicus curiae*, de forma semelhante ao que ocorre com o assistente, pode intervir em um processo em que outros agentes litigam, porém, isso não quer dizer que ele se tornará parte da demanda, até porque possui grande interesse na resolução da demanda.

3.3 Os efeitos decorrentes da decisão do STF que reconhece ou afasta a repercussão geral de um Recurso Extraordinário

Como já observado anteriormente, a existência de repercussão geral tanto pode ser reconhecida pela Turma (órgão fracionário do STF), por meio do voto favorável de 4 (quatro) de seus membros, nos termos do art. 543-A, § 4º, como, pode ser negada pela decisão do Pleno da Suprema Corte, mediante a manifestação contrária de pelo menos dois terços dos membros (8 votos), como previsto no §3º, do art. 102, da CRFB/88.

Nesse ponto, Theodoro Júnior (2007, p. 112) afirma que “duas situações distintas podem ocorrer no pronunciamento do STF: a) pode ser negada a repercussão geral; ou b) pode ser reconhecida. Na primeira, o recurso extraordinário não será apreciado; na segunda, será julgado pelo mérito”.

O art. 543-B do CPC determina que o Tribunal *a quo*, no momento em que recebe o recurso e analisa os requisitos de admissibilidade, deve verificar se dentre os recursos interpostos existe fundamento em idêntica controvérsia, devendo, se existir, selecionar alguns e remeter ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a existência ou não de Repercussão geral nesse caso.

Outrossim, não se pode olvidar que a seleção de recursos com matéria idêntica também pode ser realizada por iniciativa do próprio STF.

De acordo com o artigo 328 do RISTF, o Presidente ou o Relator do recurso podem antecipar-se à chegada de múltiplos recursos e comunicar aos Tribunais de origem para que procedam na forma do artigo 543-B do CPC, inclusive solicitando informações a respeito.

Nesse sentido, para aclarar a importância da modificação trazida pela EC 45/2004, principalmente no que tange a inclusão da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, colaciona-se o entendimento de Fernandes (2007, p. 10):

A importância da modificação introduzida no texto constitucional não reside na solução a ser dada no julgamento de admissibilidade de determinado recurso extraordinário. Do contrário, a inovação teria apenas burocratizado o procedimento do recurso perante o Supremo Tribunal Federal, exigindo-se o enfrentamento do aspecto da sua repercussão geral pelo Plenário do Tribunal antes do exame do seu mérito. Diversamente, é da projeção dos efeitos da sua decisão sobre a universalidade dos recursos em geral que repousam as expectativas de diminuição do número de processos endereçados ao Supremo Tribunal Federal, bem como de abreviação do procedimento daqueles que lhe são dirigidos. Portanto, além da regra do § 5º do artigo 543-A, estabelecendo o indeferimento liminar de todos os demais recursos interpostos a respeito da mesma questão constitucional, o artigo 543-B vem disciplinar, de forma mais minuciosa, a situação em que já foi identificada a existência de inúmeros recursos interpostos a respeito da mesma controvérsia constitucional [...].

Passando-se para a análise especificamente dos efeitos da decisão de reconhecimento ou não da repercussão geral nos casos de idêntica controvérsia, verifica-se primeiramente que quando o pleno do STF decide por negar a existência de repercussão geral os demais recursos que foram sobrestados não serão admitidos, como dispõe Santos (2007, p. 691):

[...] negada a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, os recursos sobrestados, apenas com tal julgamento, considerar-se-ão não admitidos, mas, evidentemente, poderá haver agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal com fundamento na não-identificação da controvérsia.

Sobre o assunto Theodoro Júnior (2007, p. 112) assevera:

A falta de repercussão geral não é do recurso individualmente proposto; é da questão constitucional nele tratada. Se, de tal sorte, a questão não teve repercussão que ultrapasse os limites subjetivos daquela causa, também não terá semelhante repercussão em qualquer outro processo em que volte a ser discutida.

Ainda, com relação à decisão que nega a existência de repercussão geral, Marinoni e Mitiero (2007, p. 71 e 72) declaram:

Ao Tribunal de origem cumprirá noticiar nos autos de cada recurso paralisado o julgamento do Supremo Tribunal Federal, declarando-os não admitidos. Não lhe é dado remeter recurso com controvérsia já decidida pelo Supremo como de não repercussão geral, estando vinculado verticalmente à decisão do Supremo Tribunal Federal. Em atenção à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, tem o Tribunal de origem de acostar aos autos dos recursos represados cópia da decisão do Supremo atinente à inexistência de repercussão geral.

Em linhas gerais, com base nos argumentos expostos, pode-se observar que uma vez negada à existência de repercussão geral pelo STF, a decisão refletirá diretamente na não admissão dos recursos sobrestados. Porém, caso o recorrente entenda que seu recurso não foi admitido por não haver clara identificação de controvérsia com o recurso julgado pelo STF, é possível a interposição de Agravo, nos termos do art. 544⁵⁰ do CPC, com redação dada pela Lei 10.322/10.

Por outro lado, caso o STF tenha reconhecido a existência da repercussão geral e consequentemente tenha julgado o mérito do recurso, os processos sobrestados poderão ser apreciados pelos tribunais de origem, como afirmam Marinoni e Mitiero (2007, p. 61):

Tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão debatida e julgado o mérito recursal, os recursos sobrestados poderão ser apreciados imediatamente pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais. Nesse caso, poderão retratar-se de suas decisões, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes facultado, ainda, declará-los “prejudicados”, porque manejados em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543- B, §3º, do CPC).

Caso a tese sustentada pelo recorrente em seu recurso vá de encontro à decisão proferida pelo STF, o seu recurso será bloqueado na instância de origem, declarando-se a sua inviabilidade.

Ressalta-se ainda, que se verificando que o recurso interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos e que a sua tese possui o mesmo o sentido da decisão de mérito proferida pelo STF frente aos recursos selecionados, a medida natural seria a sua admissão e posterior remessa à Corte para julgamento. Porém, §3º do art. 543-B do CPC atribui ao órgão prolator da decisão atacada à possibilidade de promover o chamado juízo de retratação. Assim, ao invés da Presidência do Tribunal admitir o recurso extraordinário e remetê-lo ao STF, deverá encaminhar todo o processo ao órgão prolator do ato decisório impugnado para o exercício do juízo de retratação.

⁵⁰ Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Continuamente, após serem recebidos os autos, o órgão julgador realizará a reanálise da matéria do recurso, podendo retratar-se, isto é, modificar a sua decisão anterior diante do julgamento efetuado pelo STF.

Sobre a possibilidade de reforma ou manutenção da decisão anteriormente proferida pelo órgão julgador, Fernandes (2007, p. 15) explica:

Se, por influência da orientação da Corte Suprema, o órgão julgador reformar a sua decisão, o recurso extraordinário anteriormente interposto ficará automaticamente prejudicado, por falta de interesse. E, nesse caso, diante da nova decisão, caberá à parte contrária a interposição dos seus recursos especial e extraordinário, se cabíveis. E quanto a este último, se tiver por fundamento aquela mesma questão constitucional já examinada pelo STF, não terá chance de êxito, de modo que não deverá ser admitido no Tribunal de origem. Por sua vez, se o órgão julgador, no exercício do juízo de retratação, mantiver a sua decisão, o recurso extraordinário antes interposto continua viável, persistindo o interesse a seu respeito. Portanto, o processo voltará ao órgão competente do Tribunal local para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais. E, assim, completará o seu exame, provavelmente admitindo o recurso extraordinário, haja vista a contrariedade da decisão recorrida em relação à orientação do STF.

Em função da situação acima narrada, a lei 11.418/2006 incluiu o § 4º no art. 543-B: que determina que caso seja mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o STF, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

De forma conclusiva, a demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, na qualidade de pressuposto intrínseco, deverá ser observada por ambos os juízos, tanto o de origem como pelo STF, competindo exclusivamente a este a manifestação sobre a presença ou não do citado requisito. A tarefa do órgão *a quo* terá importância na medida em que se efetive a função de filtro recursal atribuída ao instituto da Repercussão Geral, fazendo com que o STF aprecie apenas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses das partes envolvidas na causa.

CONCLUSÃO

É inegável que após a alteração do Juízo de Admissibilidade do recurso extraordinário provocada pela inclusão do requisito da repercussão geral no §3º do artigo 102 da CFRB/88, por meio da EC n. 45/2004, inúmeros questionamentos surgiram com relação a nova condição para interposição do recurso extraordinário.

Posteriormente, com a regulamentação do requisito da Repercussão Geral, por meio da Lei 11.418/2006 e da Emenda Regimental n. 21 do STF, novas dúvidas apareceram, principalmente sobre quais seriam os elementos formadores do citado requisito, já que a própria lei regulamentadora não forneceu um conceito preciso sobre o assunto.

Nesse sentido é que o trabalho buscou esclarecer da melhor forma possível o requisito da Repercussão Geral, frisando que a intenção jamais foi a de por fim ao debate sobre esta questão tão polêmica.

Para que o propósito deste trabalho fosse alcançado, inicialmente realizou-se uma análise sobre a Teoria Geral dos Recursos, passando-se pelos seus Requisitos de Admissibilidade, até se chegar ao recurso extraordinário e seus pressupostos de admissibilidade, dando ênfase ao requisito da Repercussão Geral.

Inicialmente, observou-se que as medidas recursais buscam basicamente resguardar a qualquer uma das partes que se sentir lesada pela decisão proferida em um processo, o direito a uma nova análise e a conseqüente anulação ou modificação da decisão que foi atacada. A natureza jurídica dos recursos é de continuidade do processo, de prolongamento da relação processual, apresentando-se como um ônus processual ao sucumbente na defesa de seu direito. Por fim, foram estudados os princípios gerais e específicos dos recursos, que

servem tanto para orientar o legislador, no momento da normatização, quanto para servir de parâmetro ao julgador na hora em que vai apreciar a medida recursal.

No segundo capítulo do trabalho, estudou-se o Juízo de Admissibilidade dos Recursos, que consiste na verificação dos Requisitos de Admissibilidade dos Recursos tanto pelo Juízo *a quo* como pelo Juízo *ad quem*, análise que é necessária para que o recurso interposto seja conhecido.

Nesse sentido, do mesmo modo que uma ação precisa preencher algumas condições para que seja analisado o seu mérito, também os recursos devem cumprir alguns pressupostos, denominados Requisitos de Admissibilidade. Eles dividem-se, basicamente, em Intrínsecos, relacionados à existência do direito de recorrer, e Extrínsecos, relativos ao exercício desse direito.

Ao finalizar o segundo capítulo, abordaram-se os efeitos dos recursos, trazendo todas as características dos efeitos devolutivo, suspensivo, translativo, expansivo, e substitutivo.

O terceiro capítulo do trabalho foi direcionado ao estudo das principais características do recurso extraordinário juntamente com seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso extraordinário é um instrumento com características especiais, que visa tutelar o direito objetivo diante de visível afronta a norma constitucional, fundado nas hipóteses previstas no artigo 102, inciso III, da CRFB/88. Sua interposição é feita perante o órgão prolator da decisão recorrida que analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, em caso positivo, o encaminhará ao STF.

Entretanto, o ponto principal deste trabalho encontra-se na análise da demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que corresponde à existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses subjetivos do processo.

Por ser um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, observou-se que a repercussão geral destina-se a filtrar o excesso de recursos levados ao STF, que apresentam verdadeira controvérsia à Constituição, situação que torna esta corte

suprema em um tribunal de terceira ou quarta instância de julgamentos, dificultando o cumprimento de sua função que é a guarda da Constituição Federal e sua aplicação para casos relevantes da sociedade.

Sobre o procedimento, ficou claro que a verificação da existência ou não da repercussão geral é de competência exclusiva do STF, cabendo ao tribunal de origem apenas observar se houve ou não a alegação de repercussão geral na preliminar do recurso interposto. Sobre o reconhecimento e o afastamento da repercussão geral somente o STF poderá se manifestar.

De forma conclusiva, a partir do que foi proposto para este trabalho, e principalmente com base no que foi estudado, conclui-se que existem elementos teóricos e práticos que devem ser levados em consideração para a configuração do requisito da Repercussão Geral, que estão presentes na legislação infraconstitucional e no artigo 543-A do CPC.

Por fim, acredita-se que os objetivos do trabalho foram atingidos, visando-se o aprimoramento sobre o tema proposto, à medida que houve o esclarecimento de algumas questões que foram levantadas durante toda a pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 2 v.

_____. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AZEM, Guilherme Beux Azem. **Recurso Extraordinário e Repercussão Geral**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RECURSOEXTRAORDINARIOEREPERCUSSAOGERAL.pdf>. Acesso em 17 abr. 2012.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BORGES, Marcos Afonso. O recurso extraordinário e a repercussão geral. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 3 v.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael. Aspectos Processuais da ADIN e da ADC. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). **Ações Constitucionais**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR. Transformações do recurso extraordinário. In. FUX, L.; NERY JUNIOR, N.; **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao prof. Coord. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **O recurso extraordinário e o seu novo processamento. Análise da seleção, juízo de retratação e negativa de seguimento.** Palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), no dia 18 de maio de 2007.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 34, p. 140-169, mar./abr., 2005.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie.** 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? **Revista da ESMESC**, v. 12, n. 18, p. 165-194, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 477 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 816 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 94 p.

MEDINA, José Miguel Garcia, **Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil.** 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 5 v.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 578 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 2928 p.

_____. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p.

RODRIGUES NETO, Nelson. As alterações das hipóteses de cabimento do recurso

extraordinário e especial trazidas pela EC45, de 08.12.2004. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 10 v.

SANTOS, Ernani Fidélis dos Santos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v. 484 p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 3 v.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 48, p. 100-127, jul./ago., 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 3 v.

ANEXOS

ANEXO I

Lei n. 11.418/2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o [§ 3º do art. 102 da Constituição Federal](#).

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“[Art. 543-A](#). O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

[“Art. 543-B.](#) Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA

Eu, Mateus Scolari, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200521980, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções na esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

Assinatura do(a) Estudante

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do(a) estudante Mateus Scolari, cujo título é A necessidade de demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: análise da inovação trazida pela EC n. 45/2004, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Marlon André Pegoraro, telefone para contato (49) 9979 - 2022.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

Assinatura do(a) Orientador(a)